

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	19
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	21
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	23
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	29
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	36
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	37
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	37
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	38
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	39
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	52
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	56
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	57
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	58
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	67
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	76
Expediente.....	78

SUMÁRIO

Página

3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	10

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA - 22 OUTUBRO DE 2014**

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000845/2014-59 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1451 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão do julgamento em diligência. nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000072/2014-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1392 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000135/2014-13 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1417 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.001.002463/2014-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1408 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001135/2014-18 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1442 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001946/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1290 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000685/2005-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1087 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003581/2013-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1130 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000100/2014-90 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 786 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000704/2014-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1492 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000326/2002-31 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1467 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000064/2014-73 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1514 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001555/2010-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1518 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001285/2012-60 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1447 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002379/2013-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1405 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002986/2013-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1540 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.003.000111/2007-92 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1177 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002702/2013-35 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1521 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003385/2010-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1526 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000139/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1507 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002298/2013-62 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1407 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002339/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1466 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000467/2013-92 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1449 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000785/2013-53 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1448 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000040/2014-17 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1515 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000113/2014-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1375 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000930/2012-67 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1453 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001825/2010-83 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1384 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.000412/2014-31 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1391 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000028/2013-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1389 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000580/2014-99 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1450 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000666/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1395 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001437/2014-14 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1440 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000172/2014-08 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1496 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000113/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1534 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000710/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1553 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001992/2013-91 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1367 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003536/2012-02 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 923 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000111/2013-77 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1311 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000015/2008-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1374 – Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.29.000.000025/2014-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1566 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000596/2014-88 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1282 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001512/2014-23 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1480 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001614/2006-39 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1503 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002080/2013-97 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1478 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000226/2013-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1539 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002374/2014-79 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1379 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002525/2013-16 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1188 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.30.001.006951/2012-30 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1418 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000114/2012-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 750 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.012.000393/2007-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1502 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000323/2014-85 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1464 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001121/2012-99 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1548 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000764/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1465 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001661/2008-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 890 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003274/2011-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1558 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000151/2008-87 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1530 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000643/2012-59 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1443 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000261/2013-86 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1160 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003096/2012-66 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1509 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004100/2012-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1365 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.34.005.000145/2013-50 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1549 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.100006/2010-52 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1463 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.001104/2013-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1538 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000202/2010-79 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1399 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000076/2014-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1506 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000053/2013-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 1571 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000089/2013-95 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto: 883 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.35.000.000086/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1559 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000792/2013-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1557 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001164/2014-80 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1075 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000283/2013-10 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1491 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002923/2013-14 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1239 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 08123.000604/96-51 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 873 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001536/2013-50 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 897 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002281/2013-13 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1396 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000057/2014-22 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1231 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000973/2014-01 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1221 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000979/2014-70 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1390 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002009/2013-28 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 788 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002688/2011-61 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1542 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001606/2013-91 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1185 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000107/2008-51 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1383 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000683/2013-14 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1528 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001034/2010-98 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 702 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001949/2013-46 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1187 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002306/2013-10 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1295 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001883/2010-12 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1419 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002432/2012-56 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 868 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000687/2012-47 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1568 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000983/2014-18 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1495 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001505/2013-36 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1394 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001873/2012-01 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1381 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002578/2013-45 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1131 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000491/2014-87 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1529 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001460/2013-98 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1124 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000171/2012-81 - Relatado

por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 916 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.000241/2003-82 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1456 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000822/2014-56 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1476 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000287/2011-81 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 933 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000070/2013-95 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1469 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001165/2014-90 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1135 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000042/2012-10 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1216 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000695/2014-83 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1011 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000693/2011-12 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 917 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000117/2014-90 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1468 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000802/2012-37 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 275 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMARAMA-PR Nº. 1.25.009.000154/2014-09 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1397 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000848/2014-81 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1398 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001653/2013-01 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1366 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001734/2014-46 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1386 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000840/2014-72 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1494 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000312/2013-93 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1345 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000112/2014-10 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1300 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003960/2013-50 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1462 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004185/2014-91 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1490 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.010.001069/2012-40 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1108 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000486/2013-14 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1164 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000380/2014-15 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1308 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000331/2014-17 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1523 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000057/2014-48 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1277 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000044/2014-80 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1532 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001323/2014-46 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1493 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000933/2009-28 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1438 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001539/2012-75 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1487 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000326/2013-05 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1499 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000989/2009-19 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1420 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.002.000095/2011-15 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1500 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000087/2014-54 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1315 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000042/2009-93 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1404 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/PFDC, para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.001.002041/2012-88 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1378 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000189/2014-78 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1156 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001035/2010-32 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 945 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001550/2011-01 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1498 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000638/2010-80 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1519 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.000.000973/2013-21 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1522 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000021/2014-78 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1555 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000202/2012-12 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1525 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000466/2010-12 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1537 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000408/2013-26 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 953 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003114/2013-56 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1144 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000007/2014-10 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1136 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003009/2013-80 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1560 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003085/2011-23 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1406 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000535/2012-70 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1474 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001917/2013-00 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 918 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001970/2013-65 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1550 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002057/2013-86 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1373 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000155/2014-40 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1481 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001468/2011-55 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1477 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000778/2014-84 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1368 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000446/2007-04 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto:

1479 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000609/2010-46 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1475 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000894/2010-75 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1388 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000233/2012-51 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1561 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000023/2014-96 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1488 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000239/2012-50 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1473 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000605/2011-10 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1382 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001569/2014-71 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1154 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001572/2014-95 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1400 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002448/2014-47 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1414 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002450/2014-16 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1402 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.000994/2014-13 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1426 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000234/2014-17 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1429 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000093/2013-41 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1458 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000089/2013-33 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 164 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001028/2009-10 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1454 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000377/2012-74 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1562 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000131/2007-15 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1472 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.29.000.000231/2014-53 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1470 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000333/2014-79 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1401 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000566/2010-48 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1424 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000820/2009-74 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1427 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001069/2013-18 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1432 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001716/2012-01 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1531 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001814/2004-20 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1461 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002481/2012-66 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1422 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000283/2011-67 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1486 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000044/2014-30 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1377 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000442/2013-75 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1551 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001044/2013-76 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1376 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001055/2013-56 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1546 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001068/2013-25 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1369 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000168/2003-42 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1371 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000287/2010-24 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1105 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000062/2014-91 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1483 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000068/2009-00 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1403 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000052/2013-04 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1482 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000019/2011-64 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1511 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006278/2013-19 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1314 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000045/2012-00 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1545 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000055/2006-89 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1563 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ Nº. 1.30.006.000257/2012-69 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1393 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001029/2010-65 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1122 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001608/2012-71 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1524 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000183/2010-84 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1565 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001531/2011-84 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1535 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001873/2013-66 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1242 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000247/2011-41 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1501 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001169/2014-47 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1205 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.001.001186/2013-01 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1452 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001384/2014-48 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1421 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001387/2014-81 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1544 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002780/2014-92 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1455 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000197/2014-27 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1241 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001725/2013-74 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1434 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000054/2014-95 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1140 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000145/2014-51 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO

TORRES FILHO – Nº do Voto: 1425 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000430/2013-61 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1387 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000454/2013-11 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1489 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000006/2013-05 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1428 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.35.000.000902/2014-89 - Relatado por: Dr(a) SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 1567 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001826/2008-88 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1520 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001913/2011-51 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto: 1527 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.22.006.000143/2013-71 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Nº do Voto Vencedor: 1380 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/1A.CAM - 1A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

216) OUTRAS DELIBERAÇÕES:

1) PGR-00238140/2014 - Trata-se de solicitação de designação prévia para percepção da gratificação de perícia do servidor, Analista do MPU/Perito/Engenharia Elétrica Emiliano Ibsen Macial de Almeida, matrícula nº 22790 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo pagamento da gratificação de perícia.

2) PGR-00238173/2014 - Trata-se de solicitação de designação prévia, para percepção da gratificação de perícia pelo servidor, Analista do MPU/Perito/Tecnologia da Informação e Comunicação Marcelo Santiago Guedes, matrícula nº26.356 - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo pagamento da gratificação de perícia.

217) DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO REFERENDADOS

Decisão: O Colegiado referendou a homologação dos declínios de atribuição promovidos nos seguintes expedientes:

1) DR. JOSÉ ELAERES

32ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADOS

1. Notícia de Fato nº 1.11.000.000671/2014-45, PR/AL;
2. Notícia de Fato nº 1.26.005.000172/2014-85, PRM/Garanhuns/PE;
3. Notícia de Fato nº 1.29.017.000164/2014-98, PRM/Canoas/RS;
4. Notícia de Fato nº 1.34.001.003837/2014-71, PR/SP;
5. Notícia de Fato nº 1.34.021.000123/2014-72, PRM/Jundiá/SP;
6. Notícia de Fato nº 1.29.004.000619/2014-14, PRM/Passo Fundo/RS;
7. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001642/2014-51, PR/CE;
8. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002244/2014-14, PR/PR.

2) DR. ROBERTO THOMÉ

35ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADOS

1. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002187/2014-08, PR/GO;
2. Notícia de Fato nº 1.34.007.000136/2014-20, PRM/Marília/SP;
3. Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000214/2009-03, PR/MA;
4. Notícia de Fato nº 1.25.004.000488/2014-14, PRM/Guarapuava/SP;
5. Procedimento Preparatório nº 1.33.009.000066/2014-27, PRM/Caçador/SC;
6. Inquérito Civil nº 1.30.005.000111/2014-95, PRM/Niterói/RJ;
7. Notícia de Fato nº 1.30.020.000371/2014-72, PRM/São Gonçalo/RJ;
8. Notícia de Fato nº 1.30.005.000311/2014-48, PRM/Niterói/RJ;
9. Inquérito Civil nº 1.26.000.002723/2013-12, PR/PE.

36ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADOS

1. Notícia de Fato nº 1.20.005.000143/2014-37, PR/MT;
2. Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001077/2014-37, PR/RS;
3. Notícia de Fato nº 1.30.015.000196/2014-92, PRM/Macáe/RJ;
4. Notícia de Fato nº 1.30.017.001212/2014-44, PR/RJ;
5. Inquérito Civil nº 1.23.000.000819/2013-40, PR/PA.

3) DR. SADY D' ASSUMPCÃO

30ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADOS

1. Notícia de Fato nº 1.34.012.000602/2014-06, PRM - Santos/SP;
2. Notícia de Fato nº 1.34.012.000601/2014-53, PRM - Santos/SP;
3. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002483/2014-11, PR/CE;
4. Inquérito Civil nº 1.16.000.001322/2013-83, PRM - Luziânia-Formosa/GO;
5. Procedimento Preparatório nº 1.34.004.000986/2014-58, PRM-Campinas/SP;
6. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000183/2014-23, PR/SP;
7. Inquérito Civil nº 1.15.001.000480/2013-43, PRM-Limoeiro/CE;
8. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002026/2013-37, PRM-Limoeiro/CE;
9. Notícia de Fato nº 1.14.000.002182/2014-16, PR/BA;
10. Notícia de Fato nº 1.22.020.000116/2014-00, PRM/Manhuaçu-Muriae/MG;

11. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002451/2014-15, PR/CE;
 12. Notícia de Fato nº 1.26.000.002639/2014-71, PR/PE.
 13. Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000040/2014-73, PRM/Jaú/SP.
- 31ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADOS**
1. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002826/2014-92, PR/PR;
 2. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002806/2014-11, R/PR;
 3. Notícia de Fato nº 1.35.000.001291/2014-96, PR/SE;
 4. Notícia de Fato nº 1.26.000.001896/2014-96, PR/PE;
 5. Notícia de Fato nº 1.20.000.001361/2014-39, PR/MT;
 6. Inquérito Civil nº 1.14.000.002141/2012-68, PR/BA;
 7. Notícia de Fato nº 1.23.000.001749/2014-28, PR/PA;
 8. Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002446/2014-39, PR/SP;
 9. Notícia de Fato nº 1.34.001.007908/2013-23, PR/SP;
 10. Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000131/2014-48, PRM-Canoas/RS;
 11. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002622/2014-06, PR/CE.
- 33ª RELAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADOS**
1. Notícia de Fato nº 1.29.000.002542/2014-57, PR/RS;
 2. Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002855/2014-54, PR/PR;
 3. Notícia de Fato nº 1.34.001.006266/2014-26, PR/SP;
 4. Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002693/2014-09, PR/CE.

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Recomenda aos Partidos Políticos e candidatos eleitos e não-eleitos a adoção de medidas voltadas a retirada da propaganda eleitoral e restauração do bem onde estiverem situadas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pleito.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRERJ), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 19931, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Presidentes dos Partidos Políticos com atuação no Estado do Rio de Janeiro e aos candidatos eleitos e não-eleitos, como se segue abaixo:

CONSIDERANDO que o artigo 88 da Resolução TSE 23.404 determina que no prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso'.

CONSIDERANDO que o Parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispõe que 'o descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável'

RESOLVE RECOMENDAR, aos Presidentes dos Partidos Políticos atuantes no Estado do Rio de Janeiro bem como aos candidatos eleitos e não-eleitos o que se segue:

1) Que tomem providências no sentido de removerem do bem ao qual está fixada, as propagandas eleitorais, providenciando a restauração do mesmo, em um prazo de 30 (trinta) dias a contar do pleito.

2) Que caso não cumprida a presente recomendação serão tomadas as medidas judiciais necessárias para a aplicação das sanções cabíveis, inclusive com o pedido de incidência de multa diária a partir do último dia permitido para a permanência das referidas propagandas.

Encaminhe-se aos Presidentes dos Partidos Políticos no Estado do Rio de Janeiro. Encaminhe-se ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e à Srª Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais, para ciência. Publique-se, inclusive na página virtual da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

PAULO ROBERTO BÉRENGER ALVES CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício PGJ nº 4613/2014-GPGJ-AD (correspondente expediente PRR3ª n.º 27446/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 03/11/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	NOVEMBRO/2014
007ª	AGUDOS	NEANDER ANTONIO SANCHES	DIAS 01 A 30
010ª	APIÁI	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	DIAS 01 A 06
011ª	ARAÇATUBA	FLAVIO HERNANDEZ JOSE	DIAS 01 A 30
030ª	CACONDE	MICHELLE BREGNOLI DE SALVO	DIAS 01 A 30
040ª	CATANDUVA	ANTONIO BANDEIRA NETO	DIAS 01 A 10
040ª	CATANDUVA	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	DIAS 11 A 20
040ª	CATANDUVA	YVES ATHAUALPA PINTO	DIAS 21 A 30
048ª	GUARATINGUETÁ	GILBERTO CABETT JÚNIOR	DIAS 01 A 05
048ª	GUARATINGUETÁ	RUI ANTUNES HORTA	DIAS 06 A 14
050ª	IGARAPAVA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	DIAS 01 A 09 E 21 A 30
050ª	IGARAPAVA	RAFAEL QUEIROZ PIOLA	DIAS 10 A 20
054ª	ITAPIRA	PATRICIA TALIAPELLI BARSOTTINI	DIAS 01 A 30
057ª	ITARARÉ	NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	DIAS 01 A 06
057ª	ITARARÉ	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	DIAS 07 A 30
077ª	MONTE APRAZÍVEL	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	DIAS 01 A 30
079ª	NOVO HORIZONTE	YVES ATHAUALPA PINTO	DIAS 01 A 14
079ª	NOVO HORIZONTE	LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO	DIAS 15 A 30
084ª	PARAIBUNA	RENATA BERTONI VITA	DIAS 01 A 30
087ª	PENÁPOLIS	FERNANDO CESAR BURGHETTI	DIAS 01 A 15
087ª	PENÁPOLIS	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	DIAS 16 A 30
103ª	PROMISSÃO	ERICSON CAMPOS DE CASTILHO	DIAS 01 A 08
103ª	PROMISSÃO	ELIANA KOMESU LIMA	DIAS 09 A 30
107ª	RIBEIRÃO BONITO	CLEBER PEREIRA DEFINA	DIAS 01 A 30
113ª	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO	DIAS 01 A 30
116ª	SANTA RITA DO PASA QUATRO	MAURICIO LINS FERRAZ	DIAS 01 A 30
119ª	CUBATÃO	CASSIO SERRA SARTORI	DIA 01
132ª	SÃO SEBASTIÃO	MARCUS VINICIUS YAMAUE ROMAO	DIAS 01 A 30
134ª	SERRA NEGRA	RAFAEL AMANCIO BRIOZO	DIAS 01 A 05
134ª	SERRA NEGRA	GILSON RICARDO MAGALHÃES	DIAS 06 A 30
144ª	UBATUBA	LEONARDO ALBRECHT NETO	DIAS 01 A 30
146ª	VALPARAÍSO	DORIO SAMPAIO DIAS	DIAS 01 A 15
146ª	VALPARAÍSO	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	DIAS 16 A 30
147ª	VOTUPORANGA	MARILIA GONCALVES GOMES	DIAS 01 A 30
148ª	ELDORADO	GUSTAVO FERRONATO	DIAS 01 A 30
158ª	AMERICANA	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	DIAS 01 A 30

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	NOVEMBRO/2014
162 ^a	NHANDEARA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	DIAS 01 A 15
162 ^a	NHANDEARA	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 16 A 30
167 ^a	REGENTE FEIJÓ	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	DIAS 01 A 30
176 ^a	GUARULHOS	MARCOS BENTO DA SILVA	DIAS 01 A 30
179 ^a	CATANDUVA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	DIAS 01 A 30
181 ^a	SUZANO	LEANDRO VIOLA	DIAS 01 A 15
189 ^a	ITANHAÉM	MARIANNA MOURA GONÇALVES	DIAS 01 A 30
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 01 A 09 E 15 A 30
205 ^a	CERQUEIRA CÉSAR	PAULO SERGIO FOGANHOLI	DIAS 10 A 14
217 ^a	MAUÁ	EDUARDO SOARES AMARAL	DIAS 01 A 30
228 ^a	JACUPIRANGA	RODRIGO DE MORAES MOLARO	DIAS 01 A 30
229 ^a	VARGEM GRANDE DO SUL	MARCOS TADEU RIOLI	DIA 03
229 ^a	VARGEM GRANDE DO SUL	YARA JEROZOLIMSKI	DIAS 04 A 11
240 ^a	FRANCA	AUGUSTO SOARES DE ARRUDA NETO	DIAS 17 A 27
244 ^a	PIRACICABA	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	DIAS 01 A 15
244 ^a	PIRACICABA	ANTONIO CARLOS GUIMARAES JÚNIOR	DIAS 16 A 30
279 ^a	GUARULHOS	DANIELA CRISTINA RIOS GONÇALVES	DIAS 01 A 15
279 ^a	GUARULHOS	FERNANDA PEIXOTO CASSIANO	DIAS 16 A 30
295 ^a	PERUÍBE	BRUNO SERVELLO RIBEIRO	DIAS 01 A 16
295 ^a	PERUÍBE	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	DIAS 17 A 30
298 ^a	BRAGANÇA PAULISTA	ADONAI GABRIEL	DIAS 01 A 12
298 ^a	BRAGANÇA PAULISTA	DIB JORGE NETO	DIAS 13 A 30
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 01 A 15
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	DIAS 16 A 30
310 ^a	GUARUJÁ	MARCELO SANCHEZ LORENZO	DIAS 01 A 15
310 ^a	GUARUJÁ	OSMAIR CHAMMA JÚNIOR	DIAS 16 A 30
319 ^a	MOGI DAS CRUZES	RONAN PEDRO AMORIM	DIAS 01 A 30
330 ^a	TEODORO SAMPAIO	RENATO MENDES DE OLIVEIRA	DIAS 01 A 30
332 ^a	OSASCO	RENATO AUGUSTO VALADAO	DIAS 01 A 30
336 ^a	MORRO AGUDO	PATRICIA FRIGHETTO GASPARINI	DIAS 01 A 30
340 ^a	SÃO VICENTE	VANESSA BORTOLOMASI	DIAS 01 A 07
340 ^a	SÃO VICENTE	ROBERTA BENA PEREZ FERNANDEZ	DIAS 08 A 14
340 ^a	SÃO VICENTE	JULIANA CARLA MACIEL RAMOS	DIAS 15 A 21
340 ^a	SÃO VICENTE	LEANDRO SILVA XAVIER	DIAS 22 A 30
341 ^a	EMBU DAS ARTES	ESTEVÃO LUIS LEMOS JORGE	DIAS 01 A 19
341 ^a	EMBU DAS ARTES	GOIACI LEANDRO DE AZEVEDO JÚNIOR	DIAS 20 A 30
345 ^a	VINHEDO	ANA BEATRIZ SAMPAIO SILVA VIEIRA	DIAS 01 A 30
370 ^a	EMBU-GUAÇU	FABÍOLA APARECIDA CEZARINI	DIAS 01 A 30
391 ^a	EMBU DAS ARTES	RAFAEL CORREA DE MORAIS AGUIAR	DIAS 01 A 11
391 ^a	EMBU DAS ARTES	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	DIAS 12 A 19
391 ^a	EMBU DAS ARTES	SANDRA REIMBERG	DIAS 20 A 30
400 ^a	MARÍLIA	FABÍOLA CASTILHO SOFFNER	DIAS 01 A 30
416 ^a	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	DIAS 01 A 30
419 ^a	ITAQUAQUECETUBA	GERALDO MARCIO GONÇALVES MENDES	DIAS 01 A 30
426 ^a	DIADEMA	LUIS GUSTAVO CASTOLDI	DIAS 03 E 04

DECLARAR VAGOS, em aditamento às em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações, os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	NOVEMBRO/2014
045ª	DOIS CÓRREGOS	MARIA BEATRIZ GOI PORTO ALVES	DIAS 03 E 14
235ª	NUPORANGA	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	DIAS 13 E 14
347ª	SÃO PAULO – VILA MATILDE	ROSANA CLAUDIA CALNIM PIRES BRUNO	DIAS 17 A 19
362ª	SUMARÉ	DENIS HENRIQUE SILVA	DIAS 09 E 10
407ª	TAUBATÉ	JOAO MARCOS CERVANTES	DIAS 04 A 07
420ª	SÃO PAULO – VILA SABRINA	VALERIA MARIA CILENTO BECK	DIAS 03 A 05

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 24, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Considerando que esta Procuradoria Regional Eleitoral instaurou a Notícia de Fato n. 1.05.000.000616/2014-52 para apurar suposta prática de propaganda eleitoral irregular, mediante uso de bem público, qual seja as instalações do CENIP da FUNASE (Recife), localizada na Av. Abdias de Carvalho- Recife, por parte dos candidatos Felipe Carreras e Aline Mariano.

Considerando que a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, constitui ilícito vedado pelo art. 37 da Lei 9.504/97.

Considerando que, à fl. 14, foi certificado que até a data de 29/10/2014 não foi apresentada resposta pela Sr.ª Aline Mariano sobre o Ofício nº 0451/2014, nem devolvido pelo setor de transporte o comprovante de recebimento do referido documento.

Considerando que a Notícia de Fato n. 1.05.000.000616/2014-52 foi instaurada em 25/09/2014 e que tem prazo máximo de 30 dias.

Considerando que é necessário o prosseguimento da investigação para a apuração do possível ilícito.

Determino a conversão da Notícia de Fato n. 1.05.000.000616/2014-52 em Procedimento Preparatório Eleitoral, com base na a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, para apuração do fato acima referido.

Cumpra-se.

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Aditamento Portaria nº 10/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.12.000.000971/2011-44 foi instaurado em 17/10/2012, por meio da portaria nº 190/2012, que menciona como objeto de apuração a ausência de prestação de contas de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, recebidos pelo Caixa Escolar Dom Aristides Piróvano, no ano de 2008;

CONSIDERANDO que a representação, às fls. 04, faz expressa menção ao ano de 2003, o que indica ter havido erro material na edição da referida portaria e autuação do aludido procedimento;

RESOLVE o Ministério Público Federal ADITAR a portaria nº 190/2012 para retificar o objeto deste Inquérito Civil, passando a constar: a ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Caixa Escolar Dom Aristides Piróvano, no ano de 2003, no montante de R\$15.470,00, sob responsabilidade do Sr. Jediael Farias Barbosa, Presidente do Caixa Escolar à época.

Remetam-se os autos para o setor de acompanhamento em tutela coletiva desta Procuradoria da República, para que sejam realizadas as alterações necessárias.

Publique-se e comunique-se este aditamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSM PF (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 37;

Após, retornem-me conclusos os autos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2014

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
Considerando a notícia de possível prática de ilícito eleitoral cometido pelas candidatas Telma Nery e Sandra Ohana, na utilização de serviços e servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Macapá em prol de suas campanhas eleitorais.
Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral; e
Considerando a necessidade de prosseguir com as diligências necessárias à instrução do presente feito,
O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL signatário, no exercício das atribuições legais e constitucionais, resolve:
CONVERTER EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL o presente Procedimento Administrativo para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que DETERMINA:
Publique-se a presente portaria, observando-se os requisitos estabelecidos nos art. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011);

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2014

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
Considerando a notícia de possível prática de ilícitos eleitorais cometidos, em tese, pelo candidato Raimundo Roberto de Moura Madeira, tendo em vista promessa, realizada pelo professor Bené, de diversos benefícios a funcionários do Colégio Equipe, caso os mesmos votassem no referido candidato.
Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral; e
Considerando a necessidade de prosseguir com as diligências necessárias à instrução do presente feito,
O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL signatário, no exercício das atribuições legais e constitucionais, resolve:
CONVERTER EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL o presente Procedimento Administrativo para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que DETERMINA:
Publique-se a presente portaria, observando-se os requisitos estabelecidos nos art. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
Considerando a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
Considerando a notícia de possível prática de atos que contrariam o art. 73, VI, a, da Lei das eleições, de que houve transferência voluntária de recursos do Governo do Estado do Amapá para o município de Porto Grande em período vedado pela legislação eleitoral.
Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria PGR nº 499, de 21 de agosto de 2014, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral; e
Considerando a necessidade de prosseguir com as diligências necessárias à instrução do presente feito,
O PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR signatário, no exercício das atribuições legais e constitucionais, resolve:
CONVERTER EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL o presente Procedimento Administrativo para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que DETERMINA:
Publique-se a presente portaria, observando-se os requisitos estabelecidos nos art. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF (após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Eleitoral Auxiliar

PORTARIA DE Nº 318, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, "a" e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
c) considerando o disposto no artigo 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
d) considerando os fatos constantes da Notícia de Fato n.º 1.12.000.000982/2014-77, instaurada a partir de representação protocolada nesta PR/AP, na qual se relata, em suma, Carlos Eduardo da Silva Ferreira, está internado no Hospital da Criança e do Adolescente (HCA) desde o dia 8 de julho de 2014, sofre de sopro no coração desde o nascimento e o Estado do Amapá não dispõe do tratamento adequado;

Resolve converter a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000982/2014-77 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos narrados, pelo que se determina:

- 1 – a autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil;
- 2 – a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF (após a alteração implementada pelas Resoluções n.º 106/2010; n.º 108/2010 e n.º 121/2011), após os registros de praxe;
- 3- a remessa de ofício ao Hospital Nossa Senhora Aparecida/PR, para que preste informações sobre a disponibilidade de leito ao paciente Carlos Eduardo da Silva Ferreira, que aguarda transferência, conforme documentos em anexo.
- 4 – o retorno dos autos conclusos para análise.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 319, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO CÍVEL Nº 1.12.000.001121/2014-14, PARA APURAR SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILEGALIDADES OCORRIDAS NA DISTRIBUIÇÃO DOS LOTES DO ASSENTAMENTO SERRA DO NAVIO.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA/AP solicitando: i. lista dos contemplados e a lista de espera por lotes no Assentamento Serra do Navio; ii. Esclarecimentos sobre os critérios adotados para a escolha, com documentos comprobatórios.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 321, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto no art. 9, §9º, da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.0001033/2014-12, PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POR PARTE DE RUY SANTOS CARVALHO E OUTROS, CONFORME DESCRITO NO ACÓRDÃO Nº 4048/2014, ORIUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.

Como diligências iniciais, DETERMINO:

- 1 – a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União -TCU, para que envie a este Ministério Público Federal cópia integral, preferencialmente em mídia digital, da Tomada de Contas Especial – TCE que ensejou o Acórdão n.º 4048/2014.
- 2 – a expedição de ofício a Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Amapá – SFA/AP, para que informe se as providências determinadas no Acórdão n.º 4048/2014 foram devidamente cumpridas.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Aditamento da Portaria nº 11/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000919/2014-31 foi instaurada no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, a partir de representação da Associação dos Oficiais Combatentes do Estado do Amapá – ASSOCE-PM/BM, noticiando possível ato de improbidade administrativa decorrente de promoção ilegal de oficiais militares de administração pertencentes ao quadro da união ao posto de major ainda na ativa, o que possibilita passarem à reserva como tenentes coronéis, posto inexistente aos oficiais de administração;

CONSIDERANDO que, por equívoco na movimentação deste procedimento no Sistema Único, foi cadastrada a íntegra de Portaria de Instauração referente ao procedimento nº 1.12.000.000916/2014-05, que trata de objeto diverso daquele tratado na representação acima mencionada;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere, prima facie, no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão de os oficiais militares de administração pertencerem ao quadro da união;

RESOLVE o Ministério Público Federal ADITAR a portaria nº 300/2014 para retificar o objeto do Inquérito Civil nº 1.12.000.000919/2014-31, para que passe a constar como objeto de apuração deste procedimento a prática de suposto ato de improbidade administrativa pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, decorrente de possível promoção ilegal de oficiais militares de administração pertencentes ao quadro da união ao posto de Major ainda na ativa, o que possibilita passarem à reserva como Tenentes Coronéis, posto inexistente aos oficiais de administração.

Remetam-se os autos para o setor de acompanhamento em tutela coletiva desta Procuradoria da República, para que sejam realizadas as alterações necessárias.

Publique-se e comunique-se este aditamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho de fls. 24;

Após, retornem-me conclusos os autos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. Inquérito Civil nº 1.12.000.000463/2013-28

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 174/2013, em 17/10/2013, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, para apurar possíveis irregularidades no Caixa Escolar Tancredo de Almeida Neves, em razão da ausência de prestação de contas de recursos do FNDE, no ano de 2009, referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (fls. 03/04).

Transcorrido prazo superior a um ano da conversão, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Em seguida, considerando as informações prestadas pelo FNDE de que não houve repasse de recursos federais ao Caixa Escolar Presidente Tancredo Neves, por meio do PNATE, no exercício de 2009 (fl. 29), o que contraria as informações fornecidas pela SEED/AP de que o Caixa em questão estaria inadimplente em relação ao PNATE de 2009, determino:

a) a expedição de ofício à SEED/AP para que esclareça as informações prestadas pelo FNDE, no sentido de informar se houve ou não repasse de recursos federais ao Caixa Escolar no ano de 2009, referentes ao PNATE, informando o montante, em caso positivo, acompanhado da respectiva documentação comprobatória. Instrua-se o ofício a ser encaminhado à SEED/AP com cópia do ofício de fl. 29 enviado pelo FNDE;

b) após a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. Inquérito Civil nº 1.12.000.000689/2013-29

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 175/2013, em 17/10/2013, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, para apurar possíveis irregularidades no Caixa Escolar Foz do Rio Macacoari, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos pelo referido Caixa, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, na ordem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), cuja administração estava sob a responsabilidade de Gleicy Patrícia Trindade da Costa (fls. 03/04).

Transcorrido prazo superior a um ano da conversão, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Em seguida, reitere-se o teor do ofício nº 142/2014-MPF/CBSP/PR/AP (fl. 13).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000971/2011-44

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado no âmbito desta Procuradoria da República por meio da Portaria n.º 190/2012, a fim de apurar possíveis irregularidades no Caixa Escolar Dom Aristides Piróvano, em razão da ausência de prestação de contas de recursos do FNDE, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no ano de 2003, no montante de R\$ 15.470,00.

Verifica-se que a Portaria de Instauração e o resumo da autuação contêm erro material, pois referem-se ao ano de 2008, enquanto que a representação diz respeito ao ano de 2003.

Dando prosseguimento ao feito, determino:

- a) a retificação da Portaria de Instauração e do resumo da autuação para que passe a constar o ano de 2003;
- b) a juntada aos autos do demonstrativo de prestação de contas do FNDE extraído da internet, no qual consta como aprovada a prestação de contas da Secretaria de Educação do Estado do Amapá do ano de 2003, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- c) diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;
- d) a expedição de ofício ao presidente do Caixa Escolar anteriormente referido, no ano de 2003, solicitando esclarecimentos, acompanhados de documentação comprobatória, acerca da aplicação dos recursos provenientes do FNDE, no ano de 2003, no montante de R\$ 15.470,00, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo a diligência ser realizada na Escola Estadual Raimunda Virgolino, localizada na Avenida das Oliveiras, n. 1703, Pedrinhas, Macapá-AP.

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.001147/2011-10

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 175/2012, em 17/10/2012, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar Escola Bosque, nos anos 2001 (fls. 09/10), 2002 (fls. 09/10), 2003 (fls. 05/06), 2004 (07/08) e 2006 (fls. 03/04), oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Com o escopo de instruir o mencionado inquérito, vários ofícios foram expedidos à Secretária Estadual de Educação, aos presidentes do Caixa Escolar Escola Bosque, à época dos fatos, e ao FNDE.

Em resposta, a Secretária de Educação, comunicou que a situação é de inadimplência nos referidos anos (fls. 19 e 21).

No entanto, o FNDE, em resposta (fls. 24/25), informou que as prestações de contas dos exercícios de 2001 a 2005 da Secretaria de Educação do Estado do Amapá/SEDUC-AP foram aprovadas, estando pendente somente o ano de 2006, devido a falta de saneamento das irregularidades constatadas na prestação de contas daquele ano, conforme Pareceres de fls. 26/35.

Transcorrido prazo superior a um ano da última prorrogação (fl. 14), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, dando prosseguimento ao feito, expeça-se ofício à Secretária Estadual de Educação, para que informe se foram sanadas as pendências da prestação de contas relativa aos recursos do PNAE no ano de 2006, encaminhando a documentação comprobatória. Faça-se acompanhar de cópia de fls. 24/35.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.12.000.001168/2011-27

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, por meio da Portaria n. 176/2012 (fl. 1-A), a partir de representação formulada por Maria Lúcia Bezerra da Silva, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Caixa Escolar Provedor II, em razão da ausência de prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, nos anos de 2007 (fls. 3/4) e 2008 (fls. 3/4, do Apenso).

O despacho de fl. 9 determinou a expedição de ofícios às gestoras do referido Caixa Escolar, referente aos exercícios de 2007 e 2008 (Maria de Jesus dos Santos Miranda e Mary Lúcia Pinto Figueiredo, respectivamente) (fls. 11/12), bem como à FNDE (fls. 10) e SEED/AP (fl. 13).

A SEED/AP respondeu por meio do Ofício n. 0638/2014-GAB/SEED (fl. 21/27), a ex-presidente Maria de Jesus dos Santos Miranda, no ano de 2007, apresentou os documentos comprovando que apresentou prestação de contas (fls. 33/36 e 38), enquanto Mary Lúcia Pinto

Figueira, presidente do citado Caixa em 2008 requereu a dilação de prazo para comprovar a sua prestação de contas (fl. 37). O FNDE, por seu turno, informou por meio do Ofício n. 1814/2014-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE (fls. 39/40) que as prestações de contas relativas aos exercícios de 2007 e 2008 encontravam-se em análise financeira.

Desse modo, transcorrido prazo superior a um ano da última prorrogação (fl. 09), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, determino:

a) a expedição de ofício à ex-presidente do Caixa Escolar em comento, no ano de 2008, Srª Mary Lúcia Pinto Figueira, solicitando que informe sobre a prestação de contas dos recursos recebidos no referido exercício, com a respectiva documentação comprobatória;

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.001184/2011-10

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 171/2012, em 17/10/2012, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no ano de 2006 (fl. 03/04) e 2010 (fl. 03/04, do Apenso), em relação ao Caixa Escolar Furo do Bailique.

Com o escopo de instruir o mencionado inquérito, vários ofícios foram expedidos à Secretaria Estadual de Educação, aos ex-presidentes do Caixa Escolar Furo do Bailique, à época dos fatos, e ao FNDE.

Em resposta, a Secretaria de Educação, comunicou que a situação é de inadimplência nos referidos anos (fls. 13) e encaminhou os decretos de nomeação de João de Souza Lima e de nomeação e exoneração de Izadora Figueiredo e Figueiredo (fls. 14/16).

O FNDE, em resposta (fls. 19/20), informou que a prestação de contas do Caixa Escolar Furo do Bailique – Escola Estadual Benevenuto Soares Rodrigues ocorre por meio da Secretaria Estadual de Educação do Amapá – SEDUC/AP, que teve suas contas de 2006 parcialmente aprovadas, estando em análise financeira as referentes ao ano de 2010, conforme Pareceres de fls. 21/28.

Transcorrido prazo superior a um ano da última prorrogação (fl. 09), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Dando prosseguimento ao feito:

a) Reiterem-se os Ofícios nº 370/2014-MPF/CBSP/PR/AP e 371/2014-MPF/CBSP/PR/AP (fls.11 e 17), aos ex-presidentes do Caixa Escolar Furo do Bailique, Izadora Figueiredo e Figueiredo e João de Souza Lima.

b) Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação para que encaminhe cópia do Decreto de exoneração de João de Souza Lima da função comissionada de Secretário Administrativo da Escola Estadual Benevenuto Soares Rodrigues.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.0001187/2011-53

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, através da Portaria nº 172/2012 (fl. 1-A), a partir de representação formulada por Aldéris Marques Sarges, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Caixa Escolar Franquinho do Bailique, em razão da ausência de prestação de contas de recursos financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos anos de 1997 a 2000.

Realizada promoção de arquivamento por esta subscriitora (fls. 32/33), a 5ª CCR, em análise à homologação de procedimento administrativo, deliberou à fl. 38 que antes do arquivamento fossem solicitadas informações à Secretaria de Educação do Estado do Amapá acerca das medidas adotadas pela referida secretaria para a elaboração de um programa de treinamento para a função de presidente de caixa escolar, com base na recomendação nº 002/2012, expedida pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.12.000.000443/2011-95.

Sendo assim, diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, determino:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação para que informe quais as medidas adotadas acerca da recomendação nº 002/2012, expedida pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.12.000.000443/2011-95, a qual incumbia à referida secretaria que

elaborasse um programa de treinamento para a função de presidente de caixa escolar, bem como determinava aos presidentes que os pagamentos fossem feitos exclusivamente por meio de cheque nominal ou transferência eletrônica, visando facilitar a fiscalização por partes dos órgãos de controle interno e externo. Faça-se acompanhar de cópia da referida recomendação.

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.12.000.001219/2011-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, por meio da Portaria n. 166/2012, visando apurar a ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos anos de 2008 e 2009, referente ao Caixa Escolar Ceará, cuja administração estava sob a responsabilidade de Eneide Maria Leal Vieira.

Consta à fl. 18 manifestação da representada informando que concluiu a prestação de contas do repasse referente a R\$ 3.195,60 e que, em relação aos demais (R\$ 8.341,80 e R\$ 18.000,00), estaria adotando as providências necessárias para tanto, razão pela qual solicitou prazo para concluir as referidas prestações de contas

O despacho acostado à fl. 20 determinou a expedição de ofício à representada Eneide Maria Leal Vieira, a fim de que comprovasse a prestação de contas de todos os recursos recebidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, referentes a 2008 e 2009. Todavia, até a presente data a mesma não havia se manifestado, apesar de cientificada (fl. 23).

Sendo assim, diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, determino:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) a reiteração do ofício de fl. 21;

c) a expedição de ofício ao FNDE para que informe se houve a prestação de contas relativa aos recursos recebidos pelo Caixa Escolar Ceará (CGC 00.930.988/0001-98), referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE nos anos de 2008 e 2009, nos valores de R\$ 3.195,60 e de R\$ 8.341,80, respectivamente, e quanto ao Programa de Desenvolvimento da Educação - PDE, no ano de 2009, no montante de R\$ 18.000,00.

d) a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação para que informe se houve prestação de contas relativa aos recursos em questão, inclusive encaminhando cópia dos decretos de nomeação e exoneração de Eneide Maria Leal Vieira, nos anos de 2008 e 2009, a fim de apurar prescrição de eventual ação de improbidade administrativa;

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” (art. 2º da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde é solidária;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil Público para proteção de direitos difusos e coletivos, assim como fiscalizar e “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000908/2014-13, com relatos sobre violência obstétrica – agressões físicas e psicológicas durante o procedimento de parto – sofrida pela Sra. Gabriela Repolho de Andrade (Fls. 04-05/ PR-AM) ;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncias que demonstram ocorrências de violações a normas de parto seguro e digno antes, durante e após sua realização, dentre as quais se inclui violência física, verbal e psicológica contra a mulher. Ainda nessa linha, relatos de ausência de informação (descumprimento do dever de informação sobre os direitos da mulher em trabalho de parto) e consentimento de pacientes acerca dos procedimentos realizados, muitos deles invasivos e desnecessários quando analisados sob a ótica da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA Nº 36, de 03 de junho de 2008 (RDC 36/20080), que regula os paradigmas de um partograma humanizado (BASILE, Anatalia Lopes de Oliveira);

CONSIDERANDO o Dossiê elaborado pela “Rede Parto do Princípio – Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa” para a CPMI da Violência Contra as Mulheres: “Violência obstétrica: `Parirás com dor`”, elaborado em 2012, que traz profunda abordagem da violência obstétrica que ocorre no país, à luz de aspectos científicos, jurídicos, sociais e humanista;

CONSIDERANDO a conclusão da pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, divulgados em 2010 pela Fundação Perseu Abramo, que aponta que uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de violência durante o parto;

CONSIDERANDO que os casos relatados violam as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS – no que se refere ao direito da mulher à privacidade no local em que ocorrer o parto, ao apoio emocional devido pelos profissionais de saúde, à adoção de métodos não invasivos e não farmacológicos de alívio da dor, a liberdade de posição e movimento durante o trabalho de parto, o contato cutâneo precoce entre mãe e filho e o incentivo ao início da amamentação na primeira hora após o parto;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para avaliar possível prática de violência obstétrica nos hospitais e maternidades do Amazonas, buscando a proteção da dignidade da pessoa humana e o resguardo do direito à integridade física e psíquica da mulher no momento do parto. Ainda nessa esteira, buscar, em prazo razoável, a padronização de procedimentos obstétricos dignos e compatíveis com o que estabelece a RDC-36/2008, bem como outras fontes regulamentares internacionais de parto seguro.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, via sistema acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Determina-se, enquanto providências e diligências preliminares:

A) Expeça-se Ofícios aos seguintes órgãos solicitando as informações e diligências pertinentes:

i) SUSAM: Número de denúncias que chegam ao respectivo órgão, registradas nos últimos 2 anos, referentes à violência no parto; políticas de combate à violência obstétrica; número de cesárias, episiotomias e manobras de Kristler registrados em hospitais e maternidades estaduais do Estado do Amazonas;

ii) SEMSA: Número de denúncias que chegam ao respectivo órgão, registradas nos últimos 2 anos; políticas de combate à violência obstétrica; número de cesárias, episiotomias e manobras de Kristler registrados em hospitais e maternidades estaduais do Estado do Amazonas;

iii) CRM-AM: Número de denúncias que chegaram ao respectivo órgão nos últimos 2 anos; políticas de combate à violência obstétrica; número de cesárias, episiotomias e manobras de Kristler registrados em hospitais e maternidades estaduais do Estado do Amazonas;

iv) COREM-AM: Número de denúncias que chegam ao respectivo órgão nos últimos 2 anos; políticas de combate à violência obstétrica; número de cesárias, episiotomias e manobras de Kristler registrados em hospitais e maternidades estaduais do Estado do Amazonas.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 91, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001453/2014-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de fraude ao sistema de ponto eletrônico em benefício de servidores do IBGE/ Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficie-se a Coordenação de Recursos Humanos do IBGE para encaminhe demonstrativo de controle de ponto dos seguintes servidores lotados no IBGE do Amazonas, de 2013 a setembro de 2014: i. Maria José Barboza Corrêa; ii. Carlos Alberto Araújo Simonaio; iii. Carlos Alberto Lélis de Oliveira; iv. João Monteiro de Souza Júnior; v. José Arcanjo Argelim.

III – oficie-se a Coordenação de Auditoria Interna do IBGE para que informe se houve a instauração de auditoria que objetivasse averiguar denúncias de fraude ao sistema de ponto eletrônico no IBGE- Amazonas, de modo a encaminhar relatório advindo de possível auditoria.

IV- oficie-se a CGU para fins de representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 432, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução do CSMPE Nº 87, de 3 de agosto de 2006, e em atendimento ao voto nº 8323/2014, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, e acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 833ª, de 1º de outubro de 2014, e o que consta no Ofício nº 1072/2014 – PRM/IRE/SCNJ, resolve:

Art. 1º Designar a Doutora ANA PAULA CARNEIRO SILVA, Procuradora da República lotada na PR/BA, para oficiar nos autos nº 1.14.012.000074/2014-70.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5.ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades na celebração de 6 termos de parceria entre a Prefeitura de Andorinha-BA e a OSCIP Centro Comunitário Social Alto Paraíso – CECOSAP durante os anos de 2010 e 2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Agileu Lima da Silva, com base nas conclusões do Processo TCM nº 14.258-12;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPE nº 87/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar irregularidades na celebração de 6 termos de parceria entre a Prefeitura de Andorinha-BA e a OSCIP Centro Comunitário Social Alto Paraíso – CECOSAP durante os anos de 2010 e 2011, sob a responsabilidade do ex-prefeito Agileu Lima da Silva, com base nas conclusões do Processo TCM nº 14.258-12;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPE, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o ACOMPANHAMENTO da política pública de ensino abaixo especificada(s):

OBJETO: Acompanhar a eventual construção de escola na comunidade indígena Atikum Nova Vida, no Município de Rodelas, ou, subsidiariamente, a adoção de medidas para atendimento de quarenta crianças, na faixa etária de 5-12 anos e 6 adultos, que se encontram tendo aulas embaixo de uma árvore.

REPRESENTANTE: Cacique Fausto de Jesus de Souza

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

1)Requisite-se, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, no prazo de vinte dias, ao Secretário de Educação do Estado da Bahia informações acerca do número de crianças/ adolescentes e adultos comunidade indígena Atikum Nova Vida, no Município de Rodelas, que se encontram matriculados na rede estadual de ensino e onde estão sendo ministradas as aulas para os referidos alunos, informando, ainda, se existe previsão de construção de uma unidade de ensino na citada comunidade indígena.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000251/2014-97;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto “Visa acompanhar a implantação de unidades de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência do uso de drogas nos municípios de Vitória da Conquista/BA e Cândido Sales/BA, como parte de programa da Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, vinculada ao Ministério da Saúde”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Reitere-se o ofício de fls. 70.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 200, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no NF n. 1.14.007.000600/2014-71;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apurar a notícia da omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE nos exercícios de 2010, 2011 e 2012”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando-se (i) todos os documentos relacionados com as transferências e (ii) informações sobre os valores repassados ao Município de Condeúba/BA, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem assim o número da agência e conta bancária em que tais quantias foram depositadas. Encaminhe-se com cópia das fls. 12/14.

d) Expeça-se ofício ao representado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre o teor da representação de fls. 01/11, oportunizando-lhe a faculdade para a apresentação de documentos que entenda cabíveis.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

IC 1.14.007.000065/2013-77

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

Expeça-se novo ofício, para que informe se já houve análise pela Secretaria de Fiscalização de Obras da documentação apresentada pela VALEC (fl.76).

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO Nº 299, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000081/2013-70

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPF n.º 87.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 294, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.001228/2014-42 - visando apurar denúncia em face da Universidade Federal do Ceará (UFC), sobre suposta irregularidade em processo licitatório – Processo nº 367/14-79 – Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 33/2014.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.15.000.000128/2010-75. (Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/931)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão e do Procurador da República, signatários, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Estado do Ceará vem executando as obras de implantação do VLT Parangaba- Mucuripe na cidade de Fortaleza- CE;

2. CONSIDERANDO que, pelo que restou apurado pelo MPF, a realização da referida obra tem causado diversas reclamações de violações dos direitos humanos, especialmente no tocante a moradia das pessoas de menor renda, em face das obras que exigem desapropriação/desocupação de áreas habitacionais ocupadas por essa grande parcela da população;

3. CONSIDERANDO que as comunidades diretamente atingidas pelas obras do VLT Parangaba- Mucuripe têm comparecido, sistematicamente, a PRCE reclamando das seguintes situações : 1) valor defasado do aluguel social, incapaz de propiciar a locação de imóveis na mesma região de suas moradias originárias, bem como a revisão anual dos aluguéis já contratados, sem que o aluguel social tenha sofrido reajustes anuais, o que resulta em vários pedidos de devolução dos imóveis por parte dos locadores; 2) demora significativa na finalização dos procedimentos de desapropriação amigável, havendo defasagem dos valores das indenizações acordadas e inviabilidade de aquisição de outros imóveis por parte dos desapropriados; 3) ausência de informações para os moradores quando do momento de celebração do acordo de desapropriação na PGE, uma vez que as pessoas não têm acesso aos laudos de avaliação antes de firmarem os acordos e, ainda, uma vez feito o acordo não ficam com cópias deste; 4) perda de documentos apresentados pelos desapropriados a PGE, que não fornece recibos aos moradores dos documentos que eles já encaminharam para fins de instruir o acordo a ser firmado com o Estado; 5) demora na realização de nova licitação para continuidade das obras e pagamentos das indenizações já acordadas definitivamente; 6) retirada de imóveis que causaram problemas de segurança e de limpeza, com a não retirada de entulhos, o que vem causando danos a saúde das pessoas, notadamente pelo acúmulo de lixo que atrai roedores e transmissores de doenças; 7) oneração dos desapropriados pelo pagamento prévio do IPTU como condição de recebimento da indenização na desapropriação;

4. CONSIDERANDO que é dever do Estado do Ceará, na condição de empreendedor das obras de implantação do VLT Parangaba- Mucuripe e de autor das desapropriações necessárias, velar por todos os princípios que regem a atuação administrativa, notadamente os da legalidade, publicidade, impessoalidade e eficiência;

5. CONSIDERANDO que a demora na retomada da execução das obras causa sérios prejuízos as pessoas diretamente afetadas, notadamente porque o Estado do Ceará, ao que se tem notícia, resolveu paralisar a realização de novos acordos administrativos de desapropriação e, em consequência, o pagamento das indenizações de acordos já firmados, conduta esta que, em tese, poderia violar o princípio da eficiência administrativa;

6. CONSIDERANDO que a conduta do Estado do Ceará em não fornecer cópias dos acordos de indenização e, ainda, dos laudos de avaliação dos imóveis antes da realização destes acordos, pode estar violando o princípio da publicidade administrativa;

7. Considerando que ao retirar, por demolições, imóveis cujos acordos já foram firmados e não providenciar a limpeza adequada do local e, ainda, não prover uma segurança para imóveis que ficam isolados, o Estado do Ceará poderá estar causando risco a saúde e a integridade física das pessoas ainda não desapropriadas, violando assim, em tese, os mandamentos constitucionais e legais que tratam da adequada atuação da administração pública, que deve sempre buscar satisfazer interesses públicos, sem causar danos a outras pessoas, o que pode vir a violar os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade;

8. CONSIDERANDO que ao não prover uma sistemática de correção, mediante índices oficiais de inflação, para as indenizações já acordadas, fazendo com que, em alguns casos, a espera já ultrapasse seis meses, o Estado do Ceará pode estar gerando, ao final, uma indenização que não corresponde ao justo preço pelo imóvel, violando assim a regra constitucional que impõe, nestes casos, prévia e justa indenização para desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

9. CONSIDERANDO que ao não reajustar o aluguel social pago até que se providencie uma nova moradia as pessoas afetadas pelo VLT Parangaba- Mucuripe, o Estado do Ceará pode estar gerando um prejuízo ao locatário que não consegue alugar um imóvel pelo preço histórico do aluguel social (R\$ 400,00/mês) que foi estipulado há mais de um ano e, ainda, pode estar inviabilizando a renovação dos contratos de locação que são anualmente reajustados;

10. CONSIDERANDO que a exigibilidade de pagamento do IPTU para fins de depósito dos valores das indenizações decorrentes de desapropriação pode estar onerando os desapropriados, pessoas pobres que tem que fazer empréstimos bancários para quitar a dívida tributária com o Municípios de Fortaleza, embora possuam valores a receber a título de indenização do Estado do Ceará;

11. CONSIDERANDO que pode constituir ato de improbidade administrativa a conduta do agente público que, responsável por fazer cessar todas as possíveis violações acima citadas, permite que estas continuem a causar danos aos desapropriados mediante o desatendimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública;

RESOLVE:

Recomendar a SEINFRA, na pessoa de seu titular:

1) que estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta recomendação: a) uma regra de correção dos valores das indenizações acordadas entre Estado do Ceará e desapropriados, utilizando índices oficiais de inflação, a partir da data do acordo e até o efetivo depósito dos valores, evitando assim perdas inflacionárias em razão da demora do Estado do Ceará; b) uma regra de correção, também pelos índices oficiais de inflação, dos valores do aluguel social, sempre anualmente na data de aniversário dos respectivos contratos, sob pena de assim não o fazendo o valor pago a este título ser corroído no tempo enquanto o desapropriado aguarda pelo recebimento da nova moradia a ser ofertada pelo Estado do Ceará;

2) que forneça sempre, mediante prévio requerimento do interessado, cópias dos laudos de avaliação dos imóveis, de forma a possibilitar que o acordo sobre a indenização que materializa a desapropriação administrativa somente seja realizado com prévia ciência do desapropriado da avaliação que o Estado do Ceará fez de seu imóvel;

3) que crie, no prazo de 30 (trinta) dias, procedimento administrativo próprio para receber, instruir e decidir os pedidos de impugnação dos laudos de avaliação dos imóveis e de seus respectivos valores;

4) que forneça sempre, depois de firmado um acordo administrativo com o desapropriado e independentemente de requerimento deste, uma via do acordo para o desapropriado;

5) que emita recibo, para o desapropriado e independentemente de requerimento neste sentido, de todos os documentos apresentados pelo desapropriado ao Estado do Ceará;

6) que em se tratando de pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a ser desapropriada, o Estado do Ceará compareça a residência destas pessoas e ali efetive as negociações e acordos, não impondo a estas pessoas a obrigação de deslocamento;

7) que a desocupação dos imóveis somente ocorra no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que efetivado o depósito das indenizações na conta bancária indicada pelo desapropriado;

8) que não se efetive nenhuma desocupação enquanto estiver paralisada a obra;

9) que o Estado do Ceará não mais exija como condição de efetivação dos acordos de desapropriação a quitação do IPTU, devendo efetivar os depósitos das indenizações com o descontos destes valores – que devem então ser repassados ao Município de Fortaleza – desde que assim formalmente concorde o titular do imóvel e contribuinte do imposto em referência;

10) que o Estado do Ceará reinicie, com urgência, os procedimentos administrativos de contratação de novas empresas para execução da obras do VLT Parangaba- Mucuripe;

Destaca-se, por seu turno, que, a presente Recomendação configura-se como instrumento legal de atuação do Ministério Público, tendo por finalidade instar a Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA) a desenvolver, com estrita obediência a legislação, os atos relacionados com as desapropriações dos imóveis atingidos pelas obras do VLT Parangaba- Mucuripe, não sendo, no entanto, obrigatório o seu atendimento, sujeitando-se, porém, o possível comportamento indevido, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica seja da pessoa física responsável, com repercussões civis, (inclusive de natureza indenizatória), administrativas (improbidade)e/ou criminais.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 14715, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.002156/2014-51

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 14718, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.001664/2012-50

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução Nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 14782, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 1.15.000.001690/2014-40

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 14827, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. ICP. Nº 1.15.000.000697/2013-63. PRORROGAÇÃO DE ICP

R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar edição de resolução nº 214/2012 do CFBM – Conselho Federal de Biomedicina.

Veze que não foi possível concluir a instrução, prorrogue por mais mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 353, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito da Procuradoria da República no Espírito Santo, de Procedimento Preparatório a partir de ofício expedido pelo Ministério Público do Espírito Santo encaminhando representação que noticia supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Radiologia do Estado do Espírito Santo, tais como desvio de verbas em benefício próprio do ex-presidente Joaquim Marques Faria, manipulação de documentos de auditoria e conivência da atual presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER).

CONSIDERANDO que, encontra-se esgotado o prazo para o presente Procedimento Preparatório nos termos do §6º do art. 2º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento na investigação das irregularidades relatadas;

RESOLVE converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000196/2014-93 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

1. Cientifique-se os supostos responsáveis pela gestão dos exercícios de 2009/2012: Joaquim Marques Faria, Márcia Lúcia Ferreira e José Menezes, sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público e para, querendo, acompanhar o presente e se manifestarem sobre os fatos no prazo de 30 (trinta) dias;

2. Reitere-se os ofícios de fls. 57/60, nos termos do despacho de fls. 150/153, ante a decorrência do prazo sem resposta;

3. Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar possíveis irregularidades na realização de auditorias no âmbito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia envolvendo os supostos responsáveis pela gestão dos exercícios de 2009/2012: Joaquim Marques Faria, Márcia Lúcia Ferreira e José Menezes”;

4. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

5. Designo como Secretária deste ICP a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

6. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Eleitoral Auxiliar que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando a previsão de procedimento preparatório eleitoral preconizado pela Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

Considerando o recebimento de notícia de fato que constata ter sido utilizado carro oficial na propaganda eleitoral

Considerando que o 73, I, preceitua conduta vedada aos agentes públicos “I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”;

Considerando fazer-se necessário o aprofundamento da atividade investigatória, de modo a obter provas da constatação que ora possui caráter perfunctório;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público

Federal, determino a instauração de procedimento preparatório eleitoral, tendo por objeto a averiguação da utilização de do automóvel placa NLH-4787, pertencente à SSP/GO, na campanha política.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do PPE, adotando-se as medidas de publicidade de praxe;
2. requirite-se à SSP/GO a apresentação do policial LEVY MOURA DE SOUZA, nesta unidade do MPF no dia 20.11.2014, às 17

horas.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando documento assinado por diversas lideranças indígenas, encaminhado pelo Instituto Raoni, solicitando a participação/acompanhamento do Ministério Público Federal em possíveis negociações sobre a pavimentação asfáltica da rodovia MT-322, localizada entre as divisas das Terra Indígena Kapoto/Jarina e Parque Nacional do Xingu;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “6ª CCR – Acompanhamento dos possíveis impactos socioambientais às comunidades indígenas habitantes da TI Kapoto/Jarina, advindos do asfaltamento da rodovia MT-322”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Mônica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE MAIO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.20.000.000771/2008-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução

Nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000771/2008-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o seguinte objeto: “apurar a retenção de ambulatório móvel da FUNASA por parte de indígenas da Aldeia São Felipe, ocorrida em 2008”.

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando o despacho exarado por este subscritor na data de 23 de março de 2014, que analisou conjuntamente todos os procedimentos administrativos que envolvem saúde indígena no âmbito do DSEI Xavante.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Acompanhar e fiscalizar a execução de obras de saneamento previstas para 2013 e 2014”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Mônica Alves Ferreira.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

Cópias dos IPLs nº 0194/2013 e 0120/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos inquéritos policiais em referência estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por LAÉRCIO TSERETSI BUDZÉ, chefe da Unidade da FUNAI em Água Boa- MT, consistente no descumprimento de ordens judiciais”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 200, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos, dentre os quais o direito à saúde;

Considerando a existência de diversos procedimentos administrativos em curso nesta Procuradoria da República que demonstram o crescimento do consumo de bebidas alcoólicas pelos índios, bem como as violentas consequências decorrentes da propagação do álcool nas aldeias indígenas;

Considerando que o alcoolismo é um problema de saúde e, com relação aos povos indígenas, deve ser tratado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas preferencialmente de forma preventiva;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para tutelar a saúde indígena visando à redução do consumo de bebidas alcoólicas e suas consequências nas aldeias situadas nos municípios abrangidos pelo DSEI-Araguaia;

Determino a expedição de ofício ao chefe do DSEI-Araguaia, solicitando informações acerca das medidas adotadas para a prevenção e controle do alcoolismo nas terras indígenas abrangidas pelo DSEI.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.20.001.000151/2013-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos, II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º, 5o, inciso I, caput, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo encontra-se vedada pela Constituição da República, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 12, por violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e transparência;

CONSIDERANDO que essa prática também é vedada pela súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa vedação decorre diretamente por força da Constituição da República, sem necessidade explícita de que as hipóteses de nepotismo devam estar expressamente previstas em lei em sentido formal;

CONSIDERANDO a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União em diversos julgados acerca da necessidade de se adotarem cláusulas impeditivas de parentesco vedado nos editais de licitação, a fim de evitar a afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade que decorreriam da influência dos parentes-servidores na escolha do vencedor do certame;

CONSIDERANDO que a matéria foi disciplinada no âmbito federal pelo Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO que o fiel cumprimento dessa vedação depende de um sistema de controle por parte da Administração das relações de parentesco que impedem a ocupação de determinados cargos, sem o qual torna-se praticamente inócua a norma restritiva, em razão da dificuldade da Administração verificar, por conta própria, as relações de parentesco de seus servidores;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR ao atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia que, no prazo de 90 (noventa) dias:

I) exija dos futuros ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança declaração de inexistência de parentesco vedado, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010;

II) exija a mesma declaração nos casos previstos no inciso II e III do referido Decreto, salvo nas hipóteses ali excepcionadas;

III) faça constar cláusula alertando o servidor sobre o dever de informar a Administração caso sobrevenha alguma das hipóteses vedadas;

IV) atualize a declaração de inexistência de parentesco em relação aos atuais ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

V) faça constar dos editais de licitação cláusula que vede a participação no procedimento de empresas que apresentem em seu quadro societário servidores do Instituto ou pessoas que mantenham vínculo de parentesco vedado com detentores de cargo em comissão que atuem na área contratada ou na área responsável pela licitação e com autoridades hierarquicamente superiores;

VI) exija das empresas contratadas declaração da inexistência em seu quadro societário de pessoas que apresentem o vínculo de parentesco acima referido;

VII) faça constar dos editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como nos convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito do IFMT, a vedação disposta no art. 7º do Decreto 7.203/2010.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deverá responder, no prazo de 30 (trinta) dias, se irá ou não acatar os seus termos, declinando as razões pertinentes.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública e o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, constituindo valor fundamental e orientador da própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção nº 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o direito à educação é um direito humano individual, social, econômico e cultural, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Constituição, art. 210, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 assegura aos povos indígenas o direito à sua identidade étnica, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que o artigo 210 da Constituição determina que o ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegura às comunidades indígenas a utilização de suas próprias línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

CONSIDERANDO que medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros dos povos interessados tenham a oportunidade de adquirir uma educação em todos os níveis pelo menos em condições de igualdade com a comunidade nacional, nos termos do artigo 26 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que programas e serviços educacionais concebidos para os povos indígenas interessados deverão ser desenvolvidos e implementados em cooperação com eles para que possam satisfazer suas necessidades especiais e incorporar sua história, conhecimentos, técnicas e sistemas de valores, bem como promover suas aspirações sociais, econômicas e culturais, devendo a autoridade competente garantir a formação de membros desses povos e sua participação na formulação e implementação de programas educacionais, conforme o artigo 27.1 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO que o ensino de conhecimentos e habilidades gerais que permitam às crianças dos povos interessados participar plenamente, e em condições de igualdade, da vida de suas comunidades e da comunidade nacional deverá ser um dos objetivos da educação oferecida a esses povos, nos termos do artigo 29 da convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO as Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena de 1993, instituída pela Portaria Interministerial nº 559 de 1991, que reconhecem que a educação escolar indígena deve ser intercultural, bilíngue, específica e diferenciada;

CONSIDERANDO que as referidas Diretrizes reconhecem ser “imprescindível e urgente que se criem condições necessárias para a formação especializada de índios como professores”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) afirma que a educação escolar para os povos indígenas deve ser intercultural e bilíngue para a reafirmação de suas identidades étnicas, recuperação de suas memórias históricas, valorização de suas línguas e ciências, além de possibilitar o acesso às informações e aos conhecimentos valorizados pela sociedade nacional;

CONSIDERANDO o teor dos relatórios de visitas programadas extraídos do Inquérito Civil nº 1.21.001.000029/2011-67;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar os necessidade de melhorias materiais na escola que atende a comunidade Takuara e a transformar em “escola indígena”, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-NVI-MS-00002911/2014, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“DEMANDAS RELACIONADAS À EDUCAÇÃO NA TERRA INDÍGENA TAKUARA. Apurar a necessidade de melhorias materiais na escola que atende a comunidade, instalação de bebedouro, ventilador, melhoria do material escolar, falta de professores e transformação da escola municipal em “escola indígena”.

1. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

2. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF nº 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP nº 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

3. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

4. Para secretariar o procedimento, designe os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

5. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública e o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, “e” e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é estabelecida pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos, e que é dever do Estado desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde;

CONSIDERANDO o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena instituído pela Lei n. 8.080/90 (redação dada pela Lei n. 9.836/99);

CONSIDERANDO que a população indígena da Aldeia Takuara não vem recebendo a prestação do serviço de saúde de forma adequada e eficiente, conforme disposto em relatórios de visitas programadas à comunidade;

CONSIDERANDO que ser direito humano o acesso ao saneamento básico, à água tratada, coleta e tratamento de resíduos líquidos e sólidos;

CONSIDERANDO que as medidas de saneamento básico devem ser encaradas, constitucionalmente, como uma atividade de prevenção e de proteção à saúde da população;

CONSIDERANDO o teor dos relatórios de visitas programadas extraídos do Inquérito Civil n.º1.21.001.000029/2011-67, informando problemas no abastecimento e tratamento de água na comunidade, no posto de saúde e aplicação dos recursos de Atenção Básica à Saúde dos Povos Indígenas.

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar os problemas no abastecimento de água na comunidade; falta de medicamentos e precariedade das instalações do posto de saúde, qualidade do atendimento à comunidade e aplicação dos recursos de Atenção Básica à Saúde dos Povos Indígenas, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-NVI-MS-00002907/2014, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

DEMANDAS RELACIONADAS À SAÚDE E SANEAMENTO NA TERRA INDÍGENA TAKUARA. Apurar problemas no abastecimento e tratamento de água na comunidade; falta de medicamentos e precariedade das instalações do posto de saúde, qualidade do atendimento à comunidade e aplicação dos recursos de Atenção Básica à Saúde dos Povos Indígenas (IAB-PI).

1. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, §2º, inc. I);

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, art. 6º);

3. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

4. Para secretariar o procedimento, designe os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

5. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, e no art. 6º, inc. VII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido, do Conselho Municipal de Saúde de Dourados, cópia de Relatório de Visita que realizou ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD) em 09.06.2013, segundo o qual “o HU não possui serviços de ‘colonoscopia, endoscopia’”;

CONSIDERANDO que, por força do Termo de Contratualização n.º 01/2010 e de seus sucessivos Termos Aditivos, todos celebrados entre o Município de Dourados e o HU-UFGD, este assumiu a obrigação de realizar 40 colonoscopias e 100 endoscopias por mês (item III do Anexo I - Plano Operativo de Atenção Hospitalar do HU-UFGD);

CONSIDERANDO que, por meio da investigação preliminar realizada através do Procedimento Preparatório n.º 1.21.001.000399/2013-66, ficou comprovado que o HU-UFGD vem cumprindo a meta quantitativa de colonoscopias;

CONSIDERANDO, por outro lado, que também ficou comprovado que o HU-UFGD não vem cumprindo a meta quantitativa de endoscopias; e

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo máximo de duração do procedimento preparatório (180 dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/07) para a realização das diligências que se mostraram necessárias para a completa investigação dessa irregularidade;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar o descumprimento, pelo HU-UFGD, da meta quantitativa de endoscopias, estabelecida pelo Plano Operativo anexo ao Termo de Contratualização n.º 001/2010 e seus sucessivos Termos Aditivos, todos celebrados com o Município de Dourados.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos do Procedimento Preparatório n.º 1.21.001.000399/2013-66 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- Noticiante: Conselho Municipal de Saúde de Dourados.

- Assunto: Descumprimento, pelo HU-UFGD, da meta quantitativa de endoscopias estabelecida pelo Plano Operativo anexo ao Termo de Contratualização n.º 001/2010 e seus sucessivos Termos Aditivos, todos celebrados com o Município de Dourados.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designe o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino à Técnica Sandra Regina Ferreira Areco que:

- a) comunique à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, art. 6º);
- b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMFP n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4784, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que integram o Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) desta Procuradoria da República, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/19931, no art. 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público², e nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal³;

CONSIDERANDO a proximidade do encerramento do Vosso mandato, que se dará no dia 31 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos governadores que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com a União, diretamente ou através dos seus ministérios, e/ou com as entidades da Administração Pública Federal Indireta, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2014, sob pena do cometimento do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2014, também constitui obrigação legal dos governadores que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 305 do Código Penal (punido com pena de reclusão de dois a seis anos e multa, se o documento é público, e reclusão de um a cinco anos e multa, se o documento é particular) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o governador que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, não é desejo do Ministério Público Federal, através da expedição do presente expediente, anunciar a promessa de uma permanência repressiva, senão apenas prevenir a sua ocorrência, orientando os governadores em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental público;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

RECOMENDAM a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

a) NOMEIE, através de portaria publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), em até 5 dias após o recebimento desta recomendação, uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO EM FIM DE MANDATO (ETF), definindo o seu coordenador, formada por servidores estaduais e/ou outras pessoas de inquestionável competência e idoneidade, com poderes para requisitar todas e quaisquer informações dos diversos órgãos da administração pública estadual, com o objetivo de atender as demandas informacionais da EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO ELEITO (ETE), esta indicada em correspondência assinada pelo governador-eleito, devendo a ETF funcionar até a transmissão final do cargo, em 1º de janeiro de 2015;

b) DETERMINE ao Coordenador da EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO EM FIM DE MANDATO (ETF) que RUBRIQUE e NUMERE MECANICAMENTE todos os documentos produzidos e entregues aos diversos órgãos governamentais, bem como à EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO ELEITO (ETE);

c) APRESENTE ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.) a PRESTAÇÃO DE CONTAS de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com a União, diretamente ou através dos seus ministérios, e/ou com as entidades da Administração Pública Federal Indireta, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até 31 de dezembro de 2014, incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópia de cheques e extratos bancários;

d) ENTREGUE ao governador eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2014, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando chegar o momento devido;

e) para sua cautela e segurança, PROVIDENCIE CÓPIA (preferencialmente em mídias digitais) e GARDE toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

f) MANTENHA a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado, bem ainda dos sistemas federais correlatos;

g) ADOTE todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e segurança; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem como com o pagamento regular dos serviços públicos;

h) NÃO ASSUMA obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

i) NÃO AUTORIZE, ORDENE OU EXECUTE ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

j) MANTENHA em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

l) ABSTENHA-SE de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

m) APRESENTE relatório destacando o fiel cumprimento do Capítulo IV da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

n) ATUALIZE o Portal da Transparência do Governo do Estado;

o) DISPONIBILIZE ao governador-eleito, bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados, as seguintes informações:

1. Evolução das receitas e despesas do Estado a partir do ano de 2010, por rubrica;

2. Quadro demonstrativo dos bens móveis e imóveis do Poder Executivo Estadual, com a devida conciliação contábil;

3. Relação dos servidores ativos constantes na folha de pagamento do Estado, abrangendo seus nomes, órgãos nos quais estão lotados (ou cedidos) e valor total dos proventos recebidos;

4. Relação dos servidores inativos constantes na folha de pagamento do Estado, abrangendo seus nomes e valor total dos proventos recebidos;

5. Relatório circunstanciado da situação patrimonial do órgão previdenciário, enfocando o cálculo atuarial e eventual déficit financeiro;

6. Quadro demonstrativo de todas as licitações ocorridas desde 2011, destacando o objeto da licitação, o valor do contrato, o prazo de execução e o ganhador do certame;

7. Quadro demonstrativo de todas as obras executadas, em andamento ou paralisadas, a partir de 2010, destacando o objetivo, o prazo, o valor e a empresa responsável;

8. Quadro demonstrativo dos contratos de prestação de serviços de terceiros, destacando o objetivo, valor, prazo e os contratados;

9. Quadro demonstrativo dos contratos assinados – concluídos e em andamento – a partir de 2011, pelas Secretarias Estaduais, destacando os respectivos objetivos, valores, prazos e os contratados;

10. Quadro analítico das contas “restos a pagar” relativas aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, conciliando-as aos demonstrativos contábeis em ordem cronológica decrescente da inscrição dos créditos, com uma cópia, por crédito, da primeira página do processo que originou a obrigação para o estado do RN;

11. Dados do PPA, LDO e LOA, inclusive anexos, demonstrativos, etc;

12. A relação das contas públicas, com os respectivos números, indicação das agências e bancos, com as necessárias conciliações;

13. Relação dos atos expedidos a partir de 1º de janeiro de 2014 que impliquem em qualquer tipo de alteração – presente ou futura – na folha de pagamento de pessoal;

14. Relação das ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, findos ou que aguardam implementação;

15. Inventários dos precatórios em 31 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2014;

16. Demonstrativo da dívida fundada interna, bem como as operações de crédito por antecipação de receitas;

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

MARCOS NASSAR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4785, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que integram o Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) desta Procuradoria da República, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/19931, no art. 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público², e nos arts. 23 e 24 da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal³;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público Federal, ainda neste primeiro ano do Vosso mandato, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos que vier a receber da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público Federal a mover, contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, em princípio, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos gestores que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão estadual, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

RECOMENDAM a Vossa Excelência que, com o objetivo preventivo mencionado anteriormente:

a) **INDIQUE**, através de correspondência dirigida a Sr. Governador André Puccinelli, em até 5 dias após o recebimento desta recomendação, uma **EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO ELEITO (ETE)**, formada por pessoas de inquestionável competência e idoneidade, com poderes para requisitar todas e quaisquer informações da **EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO GOVERNO EM FIM DE MANDATO (ETF)**, devendo a ETE funcionar até a transmissão final do cargo, em 1º de janeiro de 2015;

b) **ANALISE e CONCILIE** as informações recebidas da ETF, elaborando relatório das eventuais inconformidades e remetendo-o ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, até o final de março de 2015;

c) considere **NOMEAR** para os cargos de Secretário(a) de Estado, assim como para outros cargos de chefia ou estratégicos relevantes, pessoas com grau de instrução compatível com a responsabilidade dos cargos, com conhecimento específico da área de cada uma das Secretarias e que para esses sejam cumpridos os mesmos princípios de moralidade e probidade exigidos para os cargos eletivos;

d) **ABRA UMA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA A DOCUMENTAÇÃO** relacionada a convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com a União, seus Ministérios, autarquias ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta, devendo tal pasta ser **NUMERADA MECANICAMENTE**, bem como **DIGITALIZADA**, mantendo-se, assim, uma pasta em paralelo em meio digital;

e) **PRESERVE** a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União etc.), inclusive disponibilizando-a ao governador seguinte caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. Advertimos que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 305 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 a 5 anos e multa, se o documento é particular) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

f) **PRESTE CONTAS** devidamente de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com a União, diretamente ou através dos seus ministérios, e/ou com as entidades da Administração Pública Federal Indireta, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advertimos que a falta de prestação de contas no tempo devido configura o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

g) **SEMPRE PROMOVA LICITAÇÃO** antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for efetiva e comprovada hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advertimos que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) **ORIENTE** seus subordinados a se abster de convidar ou de habilitar nos processos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios são “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. Advertimos que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às

mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

h) ORIENTE seus subordinados a se ABSTER DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. Advertimos que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

i) OBSERVE os termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advertimos que a inobservância dessa regra pode configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos fins do convênio;

j) PROMOVA seminários e cursos com os novos dirigentes estaduais sobre prestação de contas, terceirização, licitações, convênios e contratos administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal, novas normas de Contabilidade aplicadas a gestão pública, dentre outros;

l) NOMEIE uma comissão para avaliar a legalidade, economicidade e legitimidade de todos os contratos de prestação de serviços em vigor;

m) NOMEIE uma comissão para análise da conformidade dos valores registrados nas rubricas “contas a pagar”, com definição das decisões a serem implementadas cronologicamente;

n) MANTENHA a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado, bem ainda dos sistemas federais correlatos;

o) No último ano do Vosso mandato (2018):

1. NÃO ASSUMA obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

2. NÃO AUTORIZE, ORDENE ou EXECUTE ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

3. OBSERVE rigorosamente o fiel cumprimento da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros. E o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos seus PROCURADORES DA REPÚBLICA, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Aproveitamos a oportunidade para anexar cópia da RECOMENDAÇÃO entregue a Sr. Governador André Puccinelli, que poderá servir de referência para a Vossa transição que ocorrerá em 31 de dezembro de 2018.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

MARCOS NASSAR
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000276/2013-35

Em agosto de 2014, foram enviados ofícios ao Titular da Coordenação Criminal nesta Unidade, em vista do possível cometimento do delito descrito no art. 56 da Lei n.º 9.605/1998, ao Departamento de Políticas e Sustentabilidade Ambiental (DPSA) da SEMADUR e à IAGRO requisitando informações (f. 442-448).

A SEMADUR formulou dois pedidos de dilação do prazo para o envio de resposta, ambos por 30 (trinta) dias em 15/09 e 20/10, que foram deferidos (f. 449-452 e 455-456) - estando ainda em curso o prazo para resposta, portanto -, enquanto a IAGRO ficou inerte (a certidão de f. 453 assim atesta).

Resta claro, diante disso, que o procedimento ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Ante o exposto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e determino o envio de novo expediente à SEMADUR reiterando o Ofício n.º 279/2014 – MPF/PRMS/EKS.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000034/2014-47, cujo objeto é investigar o convênio n. 405987/2000, firmado entre o município de Unaí e o Ministério do Meio Ambiente para apoio financeiro a implantação de aterro sanitário;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000034/2014-47 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2) Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.

3) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000147/2014-31, em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades no Assentamento São Pedro.

Para tanto, DETERMINA-SE, seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à douda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, o acautelamento dos autos até 01/05/2015. Após, sejam expedidos ofícios, com prazo de resposta fixado em 10 (dez) dias úteis:

a) ao INCRA, com cópia das f. 77-78, requisitando informar se o Projeto de Assentamento São Pedro, imóvel denominado Fazenda Engenho Velho ou Esmeril, Município de Patrocínio/MG, encontra-se no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Em caso negativo, informar a previsão de cadastramento;

b) ao IEF, com cópia das fls. 12/13, requisitando informar a situação atual do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o referido Instituto e o INCRA.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea “d” da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Ulianópolis foi de apenas 5.1 no ano de 2011, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

d) considerando a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

e) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

f) considerando a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

h) considerando ainda que, nesta Procuradoria, já tramita um ICP relacionado ao MPEDuc em Paragominas e um em tramitação relacionado ao Município de Ulianópolis, e que há apenas uma Procuradora lotada nesta PRM, deve-se levar em consideração que as atividades desenvolvidas serão realizadas com nosso máximo de esforço dentro de certas limitações;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para que seja implementado no Município de Ulianópolis o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino ainda que seja Oficiado para a Promotoria de Justiça de Ulianópolis, solicitando cópias integrais do procedimento já instaurado e em andamento naquela comarca (Inquérito Civil nº 01/2014), relatando as medidas e ações que já foram realizadas para que faça os planejamentos posteriores em reunião entre esta Procuradora e a Promotora de Justiça responsável.

NATHÁLIA MARIEL F. DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 228, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001152/2013-65

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, LOTADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia do Senhor Expedito Pereira da Silva de desvio de recursos públicos destinados à reforma das residências do Assentamento Outeiro de Miranda, localizado no Município de Lucena/PB, bem como da existência de lotes arrendados a Usinas de cana-de-açúcar.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 5739/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 229, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002126/2013-54

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, LOTADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia de irregularidades na execução do convênio nº 232/2011 (Nº SIAFI 755720), firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 5977/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 230, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.002595/2014-54

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, LOTADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, no intuito de se apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa constatadas no Relatório de Auditoria nº 11964 do DENASUS, referente à fiscalização da regularidade da distribuição de medicamentos excepcionais à população paraibana, pela Secretaria Estadual de Saúde na Paraíba, em que foi constatado ausência de documentação comprobatória de despesas, no exercício de 2011; notas de créditos com valores a menor que os documentos fiscais e utilização, reiterada, de dispensa de licitação para compra emergencial dos medicamentos retrocitados.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 5989/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 754, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando a manifestação de suspeição do Procurador da República Luis Wanderley Gazoto, inserida no evento 624, nos autos do processo eletrônico 5000891-72.2010.404.7004 e considerando o período de férias do Procurador da República Ricardo Tadeu Sampaio de 21/10 a 07/11/2014, resolve:

Designar o Procurador da República Maicon Fabricio Rocha para, como órgão do Ministério Público Federal, dar atendimento à Intimação Eletrônica inserida no evento 41 dos autos de nº 5025914-90.2014.404.7000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 756, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Thales Fernando Lima para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 24 a 28 de novembro de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 24 a 30 de novembro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Cascavel.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 757, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República José Mauro Luizão para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de União da Vitória, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 10 a 14 de novembro de 2014, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 10 a 16 de novembro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.003351/2014-14.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, pelo qual relata que nos autos do Processo n.º 0860033-8 o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que no exercício de 2007, a Câmara Municipal de São Vicente Férrer deixou de recolher ao INSS a contribuição previdenciária Patronal no valor de R\$ 69.007,50, bem como não reteve e conseqüentemente não recolheu a contribuição dos segurados vereadores no importe de R\$ 34.109,46, além de não ter escriturado a contribuição Patronal nas demonstrações contábeis;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

- 4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) solicite-se ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco: cópias das Fichas Financeiras dos Vereadores e Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, que encontram-se, respectivamente, nas fls. 42/50 e 80/81 do Processo n.º 0860033-8;

4.2) requirite-se à Receita Federal que informe se houve constituição definitiva do crédito, concessão de parcelamento, instauração de procedimento fiscal ou outro expediente apuratório ou lavratura de auto de infração em relação a créditos tributários oriundos do não recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da Câmara Municipal do município de São Vicente Férrer, no exercício 2007.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000059/2014-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de Representação encaminhada pelo Município de Casa Nova/BA em face do ex-Prefeito, Orlando Nunes Xavier (2009-2012), dando conta de irregularidades na prestação de contas do

convênio nº 704025/2009, firmado com o Ministério do Turismo, cujo objeto consistiu no incentivo ao turismo por meio do apoio à realização da “XXII Festa do Interior”;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a Secretaria-executiva do Ministério do Turismo informou que a Prestação de Contas foi reprovada nos aspectos técnico e financeiro;

CONSIDERANDO que o conveniente e o ex- gestor foram notificados pelo aludido Ministério e, em caso de não procederem ao ressarcimento do erário, serão adotadas providências no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de buscar informações a respeito do atendimento às notificações expedidas, bem como acerca de eventual instauração de Tomada de Contas Especial;

CONSIDERANDO, por fim, o transcurso do prazo de tramitação deste procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a título de diligência inicial, cumpra-se o disposto no despacho de f. 110.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues para secretariar o presente ICP, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 34 DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000019/2014-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à Saúde, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar a regularidade do repasse mensal de recursos federais à UNIVASF pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Aguarde-se a resposta do expediente de fl. 248.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Procedimento Administrativo;

b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000291/2013-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada por ALINE MAYARA DA SILVA, ex-estagiária do Centro de Referência para Recuperação de Áreas Degradadas da Caaatinga-CRAD/UNIVASF, em face do professor JOSÉ ALVES SIQUEIRA FILHO, onde narra supostas ofensas proferidas por este contra sua pessoa na presença de servidores e estudantes, consistentes em ameaças e na sua exclusão do correspondente estágio;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 16 de Abril de 2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Acautelem-se os autos até novembro/2014, quando deverá ser novamente oficiada a UNIVASF, para informar se já foi concluído o processo nº 23402.00058/2014-30, encaminhando as cópias correspondentes.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento preparatório, vinculando-o à 5ª CCR;
- b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo a SUBCOJUR realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000282/2013-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à Educação, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas a apurar a suposta irregularidades na prestação de contas do Contrato de Repasse nº 246459-38/2007 firmado pelo Município de Curaçá/BA, na Gestão de Salvador Lopes Gonçalves, com o Ministério do Esporte;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, inc. I, §1º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção da seguinte providência:

1 -Oficie-se a CEF, localizada no Município de Juazeiro/BA (Agência Velho Chico/BA), para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias dos Relatórios de Acompanhamento das Obras, bem como os cópias dos Termos Aditivos que prorrogam o prazo de vigência do contrato em questão.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a presente Notícia de Fato;
- b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Titular do 1 OTCC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº6, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.27.002.000418/2013-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Picos/PI, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município de Picos/PI, o Inquérito Civil nº1.27.002.000418/2013-21, que tem por objeto investigar supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura de Anísio de Abreu no que concerne à divulgação de informações acerca do recebimento de verbas;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 estatui que “compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, através da adoção de todas as medidas legais cabíveis para tanto, como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta deverá observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO que a não observância das exigências legais poderá caracterizar má-fé da comissão permanente de licitação, do gestor e de outros agentes eventualmente envolvidos nos certames;

CONSIDERANDO que o descumprimento das regras e princípios constitucionais pode caracterizar quebra dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 9.452/97 impõe a obrigatoriedade de notificação dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, acerca da liberação dos recursos recebidos no prazo de dois dias úteis a contar do recebimento da verba;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 4º da Lei 12.567/11 dispõe que “Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”;

RECOMENDA ao Município de Anísio Abreu, na pessoa do Prefeito Municipal, a observância da divulgação dos recursos recebidos, nos termos da Lei nº 9.452/97 e 12.527/11.

Por fim, REQUISITA ao Prefeito Municipal de Anísio Abreu que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento da presente recomendação, indicando as providências consequentemente adotadas.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.162, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre licença prêmio do Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR no período de 26 de novembro a 02 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, lotado na PRM/Volta Redonda, estará usufruindo licença-prêmio no período de 26 de novembro a 02 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, no período de 26 de novembro a 02 de dezembro de 2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.166, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Suspende a distribuição dos feitos urgentes e audiências do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 12 a 14 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 12 a 14 de novembro de 2014, quando estará participando de Oficina de Processo Penal - Parte II, na ESMPU em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 12 a 14 de novembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.167, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para realizar audiências junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 05 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para realizar as audiências junto à 4ª Vara Federal Criminal no dia 05 de novembro de 2014.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.168, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 05 e 06 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES estará participando no juri do processo nº 98.0063714-1, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, nos dias 05 e 06 de novembro de 2014, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014.

CASIMIRO DE ABREU- SANEAMENTO – ESGOTO – DESPEJO IRREGULAR – APA BACIA DO RIO SÃO JOÃO - 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as informações levantadas no procedimento preparatório nº 1.30.015.000102/2014-85, que revelam a ligação clandestina de esgoto de residências na galeria de águas pluviais no Distrito de Barra de São João, no Município de Casimiro de Abreu, fato que causa danos ambientais ao Rio São João, curso hídrico que integra a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João (Unidade de Conservação Federal);

Resolve, diante do vencimento do prazo, converter o procedimento preparatório nº 1.30.015.000102/2014-85 em inquérito civil público que terá como objeto identificar os responsáveis pelas ligações clandestinas de esgoto na galeria de águas pluviais, e adotar as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade e para a reparação ou compensação dos danos ambientais causados.

Determino à Secretaria a efetivação dos registros e a atuação devidas. Após, comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma preconizada nos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ, com cópia da presente portaria e do ofício de fls. 05-06, requisitando informações sobre o prazo para conclusão das obras da rede de saneamento no Distrito de Barra de São João, esclarecendo se essas obras atenderão integralmente a localidade.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88);

Considerando o Inquérito Policial nº 0293/2013, que visava apurar a responsabilidade em razão do dano ambiental causado direta ou indiretamente à Represa de Juturnaíba, com corte de árvores e construções em área ambiental protegida, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, instaurar inquérito civil, destinado a apurar possíveis danos ambientais causados pela implantação de loteamento irregular próximo a Lagoa de Juturnaíba, no interior da APA da Bacia do Rio São João.

À secretaria de tutela coletiva para atuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: apurar possíveis danos ambientais causados pela implantação de loteamento irregular nas proximidades da Lagoa de Juturnaíba, no interior da APA da Bacia do Rio São João.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a reiteração do ofício vencido de fl. 439.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.30.002.0000021/2014-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO representação do Sr. Luciano Favorete Alves denunciando ausência de prestação de contas referente ao destino de recursos federais e fraude em processo licitatório pela Sra. ROSÂNGELA MARIA MOREIRA DA SILVA enquanto diretora-geral da ESCOLA ESTADUAL ANA NUNES VIANA, localizada no município de São Francisco de Itabapoana/RJ;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de realização e conclusão de diligências.

DETERMINA:

1. converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventual irregularidade na prestação de contas referente ao destino de recursos federais e fraude em processo licitatório pela Sra. ROSÂNGELA MARIA MOREIRA DA SILVA enquanto diretora-geral da ESCOLA ESTADUAL ANA NUNES VIANA, localizada no município de São Francisco de Itabapoana/RJ;

2. dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP);

4. após, façam os autos conclusos ao gabinete para a adoção das providências cabíveis.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.30.002.0000047/2014-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO representação encaminhada pela 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, em Campos dos Goytacazes/RJ, denunciando o excesso de peso no transporte de pedras para o Porto do Açú, em São João da Barra/RJ, através das rodovias federais BR-101 E BR-356, pelas seguintes sociedades empresárias: ARJ MINERADORA LTDA, LLX MINAS RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A, MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ULTRAMAR MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA e PEDREIRA ITERERE IND. E COM. S/A;

CONSIDERANDO informação do representante de que a fiscalização e a devida autuação dos infratores é realizada pela Polícia Rodoviária Federal, no entanto a aplicação de multas não está coibindo o transporte de carga com excesso de peso nas citadas rodovias;

CONSIDERANDO o potencial risco ao patrimônio público e aos usuários das rodovias federais BR-101 e BR-356; bem como

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de realização e conclusão de diligências.

DETERMINA:

1. converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar o excesso de peso no transporte de pedras para o Porto do Açú, em São João da Barra/RJ, através das rodovias federais BR-101 E BR-356, pelas sociedades empresárias ARJ MINERADORA LTDA, LLX MINAS RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A, MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ULTRAMAR MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA e PEDREIRA ITERERE IND. E COM. S/A, bem como a responsabilidade dos destinatários dessa carga, quais sejam: LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A e EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA;

2. dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP);

4. após, façam os autos conclusos ao gabinete para a adoção das providências cabíveis.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.30.002.0000032/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação encaminhada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Campos dos Goytacazes/RJ, dando conta da nomeação de Coordenadores dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), em desconformidade com o que estabelece o Conselho Nacional de Assistência Social e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de realização e conclusão de diligências.

DETERMINA:

1. converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventual irregularidade nas nomeações para o cargo de Coordenadores dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), no município de Campos dos Goytacazes/RJ;
2. dê-se ciência à PFDC/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;
3. solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPPF);
4. após, façam os autos conclusos ao gabinete para a adoção das providências cabíveis.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos à 1ª Câmara, nos quais se incluem a proteção ao patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Núcleo de Volta Redonda, por ocasião de declínio de atribuição, enviou a esta Procuradoria da República documentação que versa sobre suposta existência de vícios nos serviços relacionados à precariedade do aparato de informática indispensável aos alunos, bem como a imposição de aulas virtuais reputadas de baixa qualidade na Universidade de Barra Mansa – UBM;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sobre a instauração deste inquérito civil público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

III – Aguarde-se a resposta ao ofício 8812/2014/MPF/PRM/VR/GAB/JJAJ, enviado ao Ministério da Educação, solicitando-se manifestação quanto às declarações prestadas pelo representante do Diretório Central Estudantil da UBM nesta Procuradoria da República.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 280, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 1993, pela Resolução 77, de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e pela Resolução 13, de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput; Lei Complementar n. 75/93, art. 1º);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei e expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (Constituição Federal, art. 129, incisos I e VI);

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva (art. 1º da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do MPF);

Considerando que na Notícia de Fato n.º 1.30.001.004370/2014-25 há informação sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa INSTITUTO ANALICE LTDA, CNPJ 33.776.907/0001-04;

Resolve instaurar, com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 77, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e na RESOLUÇÃO 13, DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 168-A do CP, adotando-se as seguintes medidas preliminares:

a) expedição de ofício à Receita Federal, com cópia da portaria de instauração e de fls. 04/07, para que informe se a empresa INSTITUTO ANALICE LTDA, CNPJ 33.776.907/0001-04 tem efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, esclarecendo se há ação ou procedimento fiscal acerca de tais fatos;

b) expedição de ofício à empresa INSTITUTO ANALICE LTDA com sede na Rua Viuva Dantas, 386, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, com cópia da portaria de instauração e de fls. 04/07, requisitando manifestação sobre a suposta ausência de repasse dos valores das contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários.

Formalize-se o procedimento, registre-se e autue-se.

Feito isso, comunique-se imediatamente a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARMEN SANT'ANNA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA N.º 30, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

Origem: Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.000074/2014-13. Natureza: Criminal. Órgão revisor: 5ª CCR

CONSIDERANDO que os autos do incluso Procedimento Preparatório foram instaurados a partir de representação formulada pela Prefeitura do Município de Santa Maria/RN em desfavor do seu ex- gestor, o Sr. Nilson Urbano, noticiando a omissão na prestação de contas dos convênios firmados entre o Município e a União nos anos de 2005 a 2012, especialmente os celebrados com o Ministério da Saúde, bem como o desaparecimento de vários documentos necessários à transição da gestão municipal;

CONSIDERANDO que, uma vez confirmadas tais condutas, seria possível a caracterização, em tese, de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que houve o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório (180 dias);

CONSIDERANDO que visando instruir adequadamente o referido feito, determinamos a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Paulo do Potengi/RN, ao ex-prefeito do Município de Santa Maria/RN e ao Ministério da Saúde, mas não esclarecidos todos os fatos, faz-se necessária ainda a realização de novas diligências;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria;

2. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3. Expedição de ofício à Prefeitura do Município de Santa Maria/RN, indagando-se se foi obtida a devolução dos documentos desejados, uma vez que o juízo da Comarca de São Paulo do Potengi/RN, através do Ofício nº 180/2014 – SJ, informou que a documentação alvo de busca e apreensão foi devidamente encaminhada à municipalidade interessada. Caso a irregularidade ainda não tenha sido completamente sanada, solicita-se que especifique quais são os documentos faltantes que ainda precisam ser devolvidos;

Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000697/2012-24, instaurado em virtude de representação encaminhada pela Rede de Apoio à Maternidade Ativa – RAMA, noticiando o alto índice de cesáreas, a violência institucional na atenção obstétrica e o descumprimento da Lei nº 11.108/05 no âmbito da assistência ao parto nos hospitais de Natal/RN;

b) considerando a necessidade de realização de diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE converter o presente apuratório em Inquérito Civil, destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

Procuradora da República

Titular do 4º Ofício

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000254/2014-03, versando sobre supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pela Secretária Municipal de Educação, MARIA JOSÉ NEVES, e pela Prefeita de São José do Campestre/RN, SIONE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.002051/2013-62, versando sobre o desaparecimento de 4 (quatro) aparelhos celulares do acervo da Controladoria-Geral da União – Regional Rio Grande do Norte, gerando prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000477/2014-62, versando sobre supostas irregularidades nas licitações da modalidade tomada de preços n.ºs 001/2013 e 002/2013 realizadas pelo Município de São José do Campestre/RN, referentes à construção de duas unidades básicas de saúde, com recursos do Ministério da Saúde, bem como sobre a indevida aplicação de tais recursos federais;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000126/2014-51, versando sobre suposto desvio de verbas provenientes do Ministério da Saúde, para construção da Academia da Saúde, na Comunidade Bela Vista, Município de Tibau do Sul/RN, objeto da proposta n.º 11863.962000/11-002, praticado pelo ex-prefeito EDMILSON INÁCIO DA SILVA;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000629/2014-27, versando sobre supostas irregularidades no uso de verbas federais no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/Natal;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000403/2014-26, versando sobre supostas condutas ilícitas de servidores do INCRA/RN em processo de desapropriação referente à Fazenda Espírito Santo I, II e III;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.000748/2014-80, versando sobre suposta não conclusão de várias obras de drenagem e pavimentação, financiadas por verbas oriundas de convênios federais, no Município de Ielmo Marinho/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000018/2013-95, cujo objeto é apurar irregularidades na contratação da Empresa Alugue Rent a Car pelo município de Carnaubais.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000018/2013-95 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000123/2014-90, instaurado com o escopo de apurar supostas fraudes em procedimentos licitatórios para construção de obras públicas no Município de Apodi/RN. Convênio 736322/2010 – Ministério do Turismo – Contrato de Repasse 0327206-94/2010 – Tomada de Preço nº 002/2011: Urbanização da Praça Getúlio Vargas.

Converta-se Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000123/2014-90 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.001206/2014-24

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão do recebimento de documentação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN – 1ª PmJ/SGA, dando conta de que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS estaria, em tese, recusando-se a emitir Certidão do Tempo de Contribuição Previdenciária em favor de segurado da previdência social.

De acordo com a documentação encaminhada pela 1ª PmJ/SGA a Sra. GASPARINA DO NASCIMENTO PIMENTA, servidora pública do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, afirmou perante o MPE que o INSS estaria se negando ao fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição Previdenciária para subsidiar o seu requerimento de aposentadoria (fl. 8).

Instado a prestar esclarecimentos, o INSS respondeu noticiando que fora expedida pela Agência da Previdência Social Natal-Centro a Certidão de Tempo de Contribuição sob n. 00062/14-4 em nome da Sra. GASPARINA DO NASCIMENTO PIMENTA constando como período de contribuição 24 anos, 10 meses e 9 dias, sendo o referido documento expedido e concedido dia 19/05/2014.

No caso dos autos, não restaram comprovadas irregularidades praticadas por parte do INSS. Se, aparentemente, tinha ocorrido algum óbice ou equívoco na solicitação de emissão de Certidão de Contribuição Previdenciária em favor da Sra. GASPARINA DO NASCIMENTO PIMENTA o impasse já fora solucionado 10 (dez) dias após a formulação da representação perante o Ministério Público Estadual.

Ademais, não há registro de que outras pessoas, também segurados do INSS, tenham passado pelo mesmo infortúnio, o que evidencia ter sido o problema noticiado apenas um caso isolado, sem reflexo no âmbito coletivo.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, devendo os autos serem remetidos por ofício, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a representante do teor do arquivamento.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.28.000.001394/2013-18.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Sra. Eugênia Fernandes de Souza, a qual informa estar acometida de “grande aneurisma cerebral do sifão carotídeo direito de colo largo e aspecto irregular, com risco de hemorragia intracraniana”.

A representante alega que é assistida por neurocirurgião do Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL, mas que, por falta dos equipamentos cateter fargomax 6 F, microcatéter vasco, microguia traxcess, stent redirecionador fluxo silk 4x30, está impossibilitada de realizar o procedimento de 'embolização de aneurisma cerebral', de que necessita urgentemente.

Dessa forma, às fls. 08 a 14, em decisão sobejamente fundamentada, foi determinado a remessa de cópia do procedimento à Defensoria Pública da União nesta capital, por tratar de tutela de direito individual de Eugênia de Souza; igualmente notificando-lhe acerca da decisão.

Contudo, no tocante ao aspecto coletivo do direito tratado – direito à saúde –, determinou-se a expedição de ofício para o HUOL para que se manifestasse acerca da situação apresentada pela representação.

O HUOL, à fl. 22, informou, em suma, que pelo elevado custo dos equipamentos, e pela baixa demanda destes no hospital, além de não serem padronizados pelo SUS, o hospital não dispõe do rol de instrumentos necessários à operação.

É o que importa relatar.

Os autos tratam do direito à saúde, relativamente à questão individual da Sra. Eugênia Fernandes de Souza. Conforme justificado, uma vez que esta capital possui uma unidade da Defensoria Pública da União, a presente demanda deve ser remetida à r. unidade com vistas a tutelar o direito do modo mais adequado ao caso dos autos. Dessa forma, constata-se que já foi aberto o Processo de Assistência Jurídica nº 2013/037-2109 na Defensoria Pública da União em Natal, conforme ofício à fl. 18.

No tocante ao aspecto coletivo, o presente caso exige a observância dos princípios da universalidade e da integralidade da assistência oferecida pelo Sistema Único de Saúde.

No tocante ao primeiro, tem-se que

a universalidade exterioriza o direito que todos têm à cobertura e ao atendimento, isto é, não pode gerar exclusões indevidas, tratamentos diferenciados para o mesmo tipo de cidadão, sendo direito absoluto que todos os brasileiros deveriam ter acesso, não só para cobertura de suas necessidades, sempre que subordinados à Seguridade, como para o atendimento.1

Por sua vez,

a integralidade da assistência não é um direito a ser satisfeito de maneira aleatória, conforme exigências individuais de cada cidadão ou de acordo com a sua vontade do dirigente da saúde, mas sim de um resultado do plano de saúde, que por sua vez, deve ser consequência de um planejamento que leve em conta a epidemiologia e a organização de serviços e conjugue as necessidades da saúde com as disponibilidades de recursos, além da necessária observação do que ficou decidido nas comissões intergovernamentais trilaterais ou bilaterais, que não contrariem a lei².

A gestão do SUS deve sempre levar em conta ambos os princípios envolvidos, com vistas a evitar que o atendimento a um deles acabe por negar eficácia ao outro.

Isso pois, em se tratando de recursos públicos – os quais são sabidamente finitos –, não se pode oferecer indiscriminadamente todo tipo de tratamento a toda e qualquer pessoa; mas deve-se, sim, planejar e direcionar os recursos para aquelas situações com maior necessidade por parte da população.

Não se nega que a saúde é um direito de todos, mas é justamente por essa afirmação que não se pode permitir o dispêndio descrítico de recursos em prejuízo da demanda de muitas outras pessoas que igualmente dependem do SUS. Nessa hipótese, aliás, seria também vitimado o princípio da isonomia, ao passo que se garante o direito à saúde a alguns, porém o nega a muitos outros cidadãos.

E é por isso que o processo de incorporação de novas tecnologias pelo SUS demanda vários estudos prévios, os quais devem levar em conta dados estatísticos, da incidência de doenças, das demandas pelos equipamentos, bem como dos custos destes, de sua eficácia, e ainda, dos riscos que pode apresentar à saúde do cidadão.

No caso dos autos, ressalte-se que o tipo do Stent demandado chega a custar aproximadamente R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada um dos outros três equipamentos solicitados.

Cobrar do Ministério Público uma rápida e incisiva atuação, sob a perspectiva coletiva, fazendo-o pleitear à Justiça a adoção de tais instrumentos, ignoraria todos os estudos e o planejamento necessário à aquisição dessas novas tecnologias, o que implicaria, em verdade, mais insegurança e riscos à população do que propriamente benéficos, sem falar em eventuais desperdícios de recursos ao se adotar, por exemplo, novas tecnologias que ofereçam a mínima efetividade para a finalidade a que se propõe.

No entanto, em que pese a atuação coletiva depender de todas essas variáveis, nada obsta que, diante de casos particulares, como o dos autos, onde o que se pede são instrumentos específicos e raramente utilizados pelos hospitais (como informou a direção do HUOL à fl. 22), o cidadão possa pleitear junto ao judiciário a medida urgente de que necessita, exercendo em sua plenitude seu direito constitucional de acesso à Justiça, como de fato já o está fazendo, mediante assistência da Defensoria Pública.

Ressalte-se que o papel do Ministério Público é atuar nos casos de omissão do Poder Público. Entretanto, como se depreende dos documentos trazidos aos autos, o que vem ocorrendo é justamente a incorporação de novas tecnologias, a exemplo dos casos trazidos pelas notícias anexas, veiculadas no Portal da Saúde.

Aliás, como bem ressalta a notícia em entrevista com o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, Carlos Gadelha,

“Foram muitos os avanços na incorporação de novas tecnologias no SUS. Fazemos uma avaliação permanente o que torna a política de incorporação tecnológica muito mais ativa. Esse trabalho triplicou a média anual de incorporações. Nos últimos dois anos, o Ministério da Saúde incorporou 95 novas tecnologias, sendo cerca de 70% de medicamentos. [...] A inclusão de qualquer medicamento no SUS obedece às regras da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec), que garantem a proteção do cidadão quanto ao uso e eficácia do medicamento, por meio da comprovação da evidência clínica consolidada e o custo-efetividade dos produtos”.

No caso dos autos, observa-se que o Ministério da Saúde vem envidando esforços para agregar novos instrumentos de promoção da saúde, o que não permite concluir por qualquer omissão de sua parte.

Desse modo, tendo sido satisfatórias as medidas já adotadas, bem como tendo sido devidamente encaminhada a noticiante à Defensoria Pública, para que cuide de sua questão individual, a solução mais adequada no momento é o arquivamento destes autos.

Assim, remetam-se os autos, por ofício, ao Núcleo de Apoio Operacional – NAO/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se a representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.001898/2013-20

Trata-se de Procedimento Preparatório, resultante do Termo de Declarações, às fls. 04/05, instaurado para apurar possível irregularidade supostamente praticada no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1 - PRF, de 11/06/2013, para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UNB, consistente na eliminação de candidato do certame, na etapa da avaliação de saúde, por ter apresentado exame de hemograma completo sem a contagem de plaquetas.

Conforme informado no Termo de Declarações (fls. 07/12), o candidato, ora declarante, Sr. Pedro Lins de Medeiros Filho, esclareceu que foi aprovado no concurso público para o provimento do cargo de policial rodoviário federal, tendo ficado bem posicionado entre os 1000 primeiros colocados, contudo, foi eliminado do certame por ter apresentado um hemograma completo sem a contagem de plaquetas.

Em virtude disto, apresentou recurso administrativo com o intuito de demonstrar que a contagem de plaquetas não é uma parte fundamental do hemograma completo, precisando ser expressamente solicitado, o que comprova através de parecer técnico às fls.37. Em seguida, colacionou ao recurso interposto o hemograma completo acompanhado da contagem de plaquetas faltante, com o objetivo de suprir a alegada lacuna.

Ao final, informou que a banca não divulgou qualquer resposta ao recurso interposto. Por sua vez, divulgou a lista definitiva de candidatos aprovados sem o seu nome, o que, por si só, indica o indeferimento do recurso.

Consta nos autos manifestação do Sr. Paulo Henrique Portela de Carvalho, Diretos Geral da CESPE/UNB, às fls. 56/59. Nessa oportunidade, o mesmo enfatizou, com fulcro no princípio da legalidade, que as determinações editalícias devem ser rigorosamente seguidas por todos

os inscritos no certame. Dessa forma, asseverou que o edital de abertura, no subitem 1.5.1.1, alínea I, estabelece que o candidato deverá entregar o exame de hemograma completo.

Com efeito, esclareceu que o hemograma completo, segundo manifestação de banca examinadora, compreende a análise de três (3) séries sanguíneas: hemácias, leucócitos e plaquetas. Assim, os candidatos que não entregaram o referido exame com essas especificações foram considerados inaptos na referida fase.

Nesse passo, aduziu que a contagem de plaquetas é um exame de suma importância, pois a sua diminuição acarreta dificuldades para estancar sangramento proveniente de traumas e seu aumento pode ser sinal de doenças crônicas graves, podendo acarretar uma das condições incapacitantes previstas no subitem 2.2 do edital de abertura.

Por fim, arrematou que, ainda que o exame de hemograma completo não fosse previsto no edital, o subitem 1.5.4 estabelece que poderão ser solicitados ao candidato outros exames complementares e avaliações clínicas com especialistas e/ou junta médica não previstos no referido edital ou no anexo para elucidar diagnósticos.

Levando em consideração as informações veiculadas à fl. 78, notadamente que a inclusão ou não da contagem de plaquetas no hemograma tem sido decisão dos laboratórios de acordo com o repasse feito pelos seus procedimentos (fls. 79/84), este parquet resolveu recomendar a Diretora Geral da Polícia Rodoviária Federal, a Sra. Inspectora Maria Alice Nascimento Souza, e ao Sr. Diretor-Geral do Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UNB (às fls. 86/90), que se adotem as providências necessárias para que, nos editais de todo e de qualquer concurso público e/ou processo seletivo deflagrados, em que esteja prevista a etapa de avaliação de saúde, no caso de ser exigido o exame de hemograma completo em que se pretenda que seja apresentada a contagem de plaquetas (ou de outras séries sanguíneas), haja descrição expressa e detalhada nesse sentido.

Consta à fl. 93 manifestação da CESPE/UNB, oportunidade em que esclareceu que irá acatar o conteúdo da mencionada recomendação. De igual modo, a Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal (fl. 95) informou que irá seguir a referida recomendação, cientificando, para tanto, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos para que proceda as orientações cabíveis para as empresas vencedoras das licitações dos próximos certames.

É o que importa relatar.

Compulsando os autos, verifica-se que havia certa controvérsia apta a justificar a atuação do MPF. De fato, a previsão expressa no Edital nº1 - PRF, de 11/06/2013, no subitem 1.5.1.1, inciso I, da apresentação de hemograma completo, poderia ensejar má interpretação por parte dos laboratórios, em prejuízo aos candidatos.

Com efeito, oportuno levar em consideração a divergência levantada pelo Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN de que a inclusão ou não da contagem de plaquetas no hemograma tem sido decisão dos laboratórios de acordo com o repasse feito pelo seus procedimentos e que as tabelas AMB 96 e TBHPM 2012 especificam o procedimento como “hemograma com contagem de plaquetas”, e a Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e Insumos Estratégicos do SUS 2009 classifica o procedimento como “hemograma completo” e “fração do hemograma – plaquetas – contagem”.

Assim sendo, a contradição existente é suficiente para suscitar questionamentos a respeito do procedimento, ao passo que as interpretações devem ser favoráveis aos candidatos. Com isso em mente, em observância ao princípio da legalidade, a Administração deve adequar seus atos no sentido de que sejam claros, ou seja, não ensejem dúvidas tendentes a prejudicar os candidatos.

Nesse cenário, imperiosa a adoção nos futuros certames do conteúdo da Recomendação mencionada, vez que terá o condão de evitar contradições, divergências ou incoerências no âmbito dos certames públicos. Aliás, a adequação do instrumento editalício para fazer constar expressamente a necessidade do hemograma completo englobar a contagem de plaquetas promoverá o princípio da publicidade (art. 37, da CF), bem como o seu corolário, o direito à informação (art. 5º, XXXIII, da CF), os quais impõem que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, pois todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou mesmo, de interesse coletivo ou geral.

Logo, em virtude da aquiescência a Polícia Rodoviária Federal e da CESPE/UNB ao conteúdo da mencionada Recomendação, de maneira a possibilitar uma compreensão ampla e coerente do edital, bem como não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos.

Assim, em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, remetam-se os autos, por ofício, à 1ª CCR, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 477, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Cláudia Vizcaychipi Paim, lotada no 7º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 29 de setembro de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.003.000369/2014-22), proveniente desta Procuradoria da República.

2.Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 7º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 34 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000097/2014-31, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a verificação da existência de licença ambiental para atividades nucleares e radioativas na área de abrangência da PRM Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000097/2014-31, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006. Oficie-se ao IBAMA e ao CNEM. Reitere-se o ofício à FURG.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000074/2014-26, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSM PF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSM PF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSM PF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a construção de trapiches sem licença ambiental, pela Prefeitura Municipal de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000074/2014-26,, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006. Reitere-se o Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1309/2014.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSM PF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando a representação do ambientalista Ari Quadros, protocolo PRM-SLI-RS-00005017/2014, solicitando seja averiguado o impacto ambiental do Parque Eólico em Santana do Livramento em relação à APA do Ibirapuitã;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Instauro INQUÉRITO CIVIL, vinculando o feito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: averiguar impacto ambiental do Parque Eólico em Santana do Livramento em relação à APA do Ibirapuitã.

Determino, outrossim, as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao ICMBio para que diga, no prazo de 30 dias, sobre o impacto verificado na APA do Ibirapuitã a partir da instalação do Parque Eólico em Santana do Livramento;

2) Oficie-se à FEPAN para que, no prazo de 30 dias, diga sobre o procedimento de licenciamento do Parque Eólico em Santana do Livramento.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 301, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002172/2010-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002172/2010-24, instaurado a fim de averiguar possíveis irregularidades no PROJOVEM URBANO do RS, onde participam governos estadual e federal;

CONSIDERANDO que o Art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades na gestão do Programa Projovem Urbano-RS, onde participam governos estadual e federal.

Façam-se os devidos registros para conversão destes autos em Inquérito Civil.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001120/2014-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o teor da representação, na qual são denunciadas supostas irregularidades na realização do Concurso Público promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) para provimento do cargo da carreira de Magistério Superior, Classe A, denominação Professor Adjunto A, Área de Direito Penal e Criminologia – Edital nº 18/2013;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o prazo máximo de tramitação de procedimento preparatório, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINA converter o procedimento preparatório nº 1.29.000.001120/2014-64, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades e improbidades na realização do Concurso Público para provimento de cargo da carreira de Magistério Superior, Classe A, denominação Professor Adjunto A, na Área de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (Edital nº 18/2013). Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes providências:

a) autuação, registro e publicação da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) após os registros de praxe, promova o NUCIVE a conclusão do feito para fins de análise à resposta apresentada pela UFRGS, consoante Ofício nº 0581/2014-GR, de fls. 383-422. .

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA N.º 312, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.003511/2014-13. 1º Ofício
Núcleo Consumidor e Ordem Econômica

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata possíveis irregularidades envolvendo a manutenção da Rodovia BR-290 concedida à CONCEPA;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as questões relativas às condições de manutenção da rodovia BR-290 pela Concessionária Triunfo Concepa, bem como pelos demais órgãos federais encarregados pela estrutura e segurança de transporte..

Autue-se. Registre-se. Voltem os autos conclusos.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução n.º 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Assunto: Inquérito Civil nº 1.33.015.000009/2013-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que consta do Inquérito Civil nº 1.33.015.000009/2013-88 em relação à empresa Rápido Transpaulo Ltda., CNPJ nº 88.317.847/0007-30, o descumprimento do art. 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao transporte de mercadorias em veículos portando excesso de peso por rodovias federais;

CONSIDERANDO que a sobrecarga de veículos que transportam produtos e mercadorias é prática que vem sendo amplamente verificada nas rodovias federais, especialmente nos Estados do centro do país, onde a malha rodoviária funciona como ligação entre as diversas regiões, causando transtornos a integridade do sistema rodoviário nacional;

CONSIDERANDO que o constante registro desses episódios originou a criação do Grupo de Trabalho sobre Excesso de Carga, vinculado atualmente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujas diretrizes caminham no sentido da correção de práticas idênticas às verificadas no expediente ora tratado;

CONSIDERANDO que a prática, muito além de mera irregularidade ou negligência dos transportadores, pode indicar uma sistemática de logística adotada pelas empresas, como forma de baratear os custos com transporte, auferindo vantagens financeiras através da burla à legislação de trânsito;

CONSIDERANDO que o transporte de mercadorias em sobrepeso coloca em risco direto e evidente as vidas dos trabalhadores do transporte, bem como dos demais usuários das rodovias federais, no ponto em que o excesso de peso afeta diretamente o desempenho do veículo, especialmente do sistema de frenagem;

CONSIDERANDO que a prática, além dos riscos iminentes à segurança viária, causa severos prejuízos ao patrimônio público, tendo em vista o desgaste do asfalto e da pavimentação das rodovias, o que, da mesma forma, colabora com o elevado número de acidentes nas vias federais;

CONSIDERANDO, ainda, que a prática reiterada dessa praxe deve receber especial atenção, que vá além da mera autuação dos veículos, visto que a fiscalização falha e insuficiente pode corroborar e incentivar os transportadores a sobrecarregarem os veículos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos outros interesses difusos e coletivos, tais como o direito à vida e à segurança nas rodovias federais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDO a RÁPIDO TRANSPAULO LTDA., filial de Caxias do Sul, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização da pessoa jurídica e de seus sócios, gerentes e administradores, que:

a) adote por expediente comercial a praxe de não dar saída a veículos de cargas, próprios ou contratados, com peso em desacordo com as especificações de carregamento máximo, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito; e

b) adote a rotina de pesagem dos veículos no momento da saída de seus estabelecimentos, ou outra forma de cálculo adequada do carregamento, informando no corpo dos documentos fiscais o peso bruto e líquido da carga, a tara e as respectivas placas dos veículos (carro e carreta), preferencialmente tomando a precaução de proceder o carregamento dos veículos com pesagem inferior ao máximo permitido, prevenindo eventual equívoco na pesagem efetuada.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.016.000089/2014-75

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.016.000009/2006-71, com o objetivo de apurar eventual necessidade de adequação ou realização de melhorias no imóvel, bem como averiguar possível omissão dos órgãos responsáveis pela atenção à saúde indígena na aquisição de equipamentos para o Posto de Saúde localizado dentro do aldeamento da comunidade Mbya-Guarani, atualmente assentada em área pertencente à CEEE no município de Estrela Velha/RS.

Em resposta ao Ofício expedido às fls. 46-47, o DSEI informou que o Fundo Estadual de Saúde repassa mensalmente aos Fundos Municipais de Saúde um incentivo financeiro para aplicação nas atividades de custeio e investimento, de acordo com as necessidades, demandas e carências em saúde indígena, conforme pactuado junto às lideranças. Nesse sentido, relatou que parte desses recursos teria sido utilizado para reformar uma residência no interior da área de Estrela Velha para que funcionasse como posto de atendimento avançado, voltado à consolidação de dados por parte dos profissionais da saúde, reunião em grupos e pequenos auxílios que não dependem de procedimentos como nebulização, amamentação assistida, entre outros.

Conforme se depreende do referido ofício, o local onde atualmente é prestado atendimento à população indígena Guarani de Estrela Velha teria por objetivo apenas servir como ponto de apoio provisório dos profissionais de saúde que atende aquela população, não se tratando, efetivamente, de um Posto de Saúde Indígena conforme modelo desenvolvido pela SESAI/MS. A implantação de um PSI para atender de forma plena a população assistida ainda está em fase de estudos por parte do DSEI ISul, SEL/RS e SESANI/RS.

Ante o exposto, e considerando ainda a certidão de fl. 51, dando conta do encerramento do prazo para conclusão deste Procedimento Preparatório, DETERMINO:

a) a prorrogação do prazo para conclusão deste Procedimento Preparatório por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006;

b) a expedição de Ofício ao Escritório Local do Rio Grande do Sul da SESAI (Passo Fundo) nos seguintes termos: "Cumprimentando-o, e, em atenção ao Vosso Ofício nº 197/2014/SEL/DSEI-ISUL/SESAI/MS, dando conta de que os departamentos da SESAI/MS estariam empenhando esforços para a criação, desenvolvimento e implantação de modelo unificado de Unidade Básica de Saúde Indígena - UBSI para atendimento da população indígena aldeada no Município de Estrela Velha/RS, e considerando ainda as condições atuais do imóvel onde atualmente os atendimentos são prestados, solicito que Vossa Senhoria informe se existe projeto específico para construção de Posto de Saúde indígena no interior da área ocupada por aquela comunidade, indicando ainda a previsão de data e/ou cronograma para a efetiva implantação." Prazo: 20 (vinte) dias.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 258, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.32.000.000953/2014-12

1 – Cuida-se de notícia de fato autuada com base em informações prestadas à fl. 03, pela eleitora Alhandra Priscila da Silva Matias. Nesta, delinea-se a possível prática de abuso de poder econômico do Senador Romero Jucá e da Prefeita Teresa Surita, bem como do candidato Luciano Castro, em benefício da candidatura deste último político.

2 – Considerando a aparente pendência de resposta ao determinado no despacho de fl. 03, determino a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos do arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser acompanhado pela SEEXTJ/PR-RR.

3 - Desse modo, determino:

3.1 À Secretaria, junte-se cópia do Ofício enviado à Rádio Equatorial e à TV Record, em conformidade ao despacho exarado à fl. 03;

3.2 Após, certifique se houve resposta ao expediente acima indicado. Caso negativo, reitere-se, de forma urgente, com as advertências de estilo, estipulando o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para envio de resposta a esta PRE/RR.

4 – Com a resposta, conclusos.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 260, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

7º OFÍCIO/PRSC – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. SAÚDE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS NA PRESENÇA DE ALUNOS. NECESSIDADE DE CIÊNCIA PRÉVIA DE PACIENTE. HOSPITAL POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – HU/UFSC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º,I, da Lei Complementar nº75/93,c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando os termos da deliberação do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP/PFDC 4ª Região, a qual teve por referência procedimento da Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS (IC nº 1.29.005.000183/2011-19) e no âmbito da qual determinou-se a adoção de medidas atinentes à garantia de informação aos pacientes atendidos em hospitais universitários quanto à eventual participação de estudantes em procedimentos médicos;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar eventual desrespeito a direito à intimidade e à vida privada por ocasião da realização de procedimentos médicos na presença de alunos, diante da necessidade de ciência prévia de paciente do Hospital Polydoro Ernani de São Thiago da Universidade Federal de Santa Catarina – HU/UFSC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) após, cumpram-se as demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000150/2014-81. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000150/2014-81 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas por agências bancárias da Caixa Econômica Federal no que respeita à recusa de pagamentos de faturas/boletos de determinado valor nos caixas.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECUSA EM RECEBER PAGAMENTOS ABAIXO DE DETERMINADO VALOR NOS CAIXAS;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC 1.33.001.000180/2012-65, Acompanhamento de recuperação de área de preservação permanente degradada por supressão de vegetação e embargada pelo órgão ambiental às margens do Rio Itajaí Açu, na Rua Silvano Cândido da Silva Sênior, nº 2700, bairro Ponta Aguda, em Blumenau/SC. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, apresentado pelo Dr. Ricardo Kling Donini. COMPRIMISSIONÁRIOS: Moto Clube Vorstadt, representado por Wilson Bernardo Voss e Wilson Bernardo Voss. OBJETO: prorrogação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo prazo necessário para a integral implementação de seu objeto. DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2014. ASSINATURAS: Ricardo Kling Donini e Wilson Bernardo Voss.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO os documentos remetidos pelo Grupo de Trabalho (GT) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável por coordenar atuação em âmbito nacional do Parquet Federal, com vistas a garantir a transparência do Sistema Único de Saúde – SUS, no que se refere à regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde.

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo garantir a transparência do Sistema Único de Saúde – SUS, no que se refere à regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de LINS/SP;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO os documentos remetidos pelo Grupo de Trabalho (GT) da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável por coordenar atuação em âmbito nacional do Parquet Federa, com vistas a garantir a todos os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo garantir a todos os usuários do SUS – Sistema Único de Saúde nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de LINS/SP, não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;
- Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, “c”, II, “d”, III “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório 1.34.008.000076/2014-35, instaurado para apurar os termos de denúncia anônima que traz informações de possíveis irregularidades no Serviço de Inspeção Federal, em especial na fiscalização do Frigorífico Angelelli Ltda., com possível reflexo na saúde pública;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação 01/2014, a necessidade do acompanhamento de seu cumprimento, bem como da apuração de novos fatos surgidos após a substituição da equipe de fiscalização que atua perante o estabelecimento indicado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil nº 1.34.008.000076/2014-35, para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 01/2014, a regularidade e qualidade dos Serviços de Inspeção Federal na fiscalização do Frigorífico Angelelli Ltda. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000109/2014-87; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, com o objetivo de atuação na dimensão preventiva; atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Determino as seguintes atividades de mérito: aguardar o posicionamento do Cremesp acerca da recomendação enviada pelo Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 73 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000142.2014.15

1. Fundamentos Legais da atuação:

Gerais: Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Específicos: Lei 12.732/12, Lei 8.080/90 e Portaria 876/13.

2. Entidades:

Requerente(s): Ministério Público Federal. Requerido(s): Municípios da Região Metropolitana e Ministério da Saúde.

3. Denúncia e imputações:

Fatos narrados na denúncia: Descumprimento da regra prevista na Lei 12.732/12, que obriga os entes federativos, especialmente estados e municípios, a encaminhar às unidades especializadas, dentro de 60 dias, pessoas que estejam sofrendo com algum tipo de câncer.

Falha na implementação do sistema SISCAN, regulamentada pela Portaria 3.394/13, que obriga os entes federativos a informar sobre os procedimentos em saúde no combate ao câncer.

Limites fáticos à imputação e processamento da denúncia: Somente as alegações que se referem a fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Limites jurídicos à imputação e processamento da denúncia: As questões de caráter individual, ou outras não diretamente transindividuais e públicas, falta de interesse de agir, falta de justa causa, falta de competência federal, impossibilidade jurídica do pedido, dentre outras.

4. Temas da demanda:

Temas: Saúde Pública.10244

Câmara: PFDC.

5. Objeto: O Ministério Público Federal, por este Procurador da República, resolve converter este Procedimento Preparatório em inquérito civil público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

6. Determino as seguintes atividades de mérito:

a) Analisar os ofícios enviados pelos municípios da Região de Campinas.

7. Determino as seguintes atividades operacionais:

a)

7.1. Declaração do caráter sigiloso ou acessível da demanda:

[7.1.a] Declaro a publicidade desta demanda ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal.

7.2 Outras atividades e definições:

a) Prioridade da demanda: P1

b) Corresponsáveis titular e substituto: A2/E1.

c) Retifique-se, em caso de alteração, a ementa e resumo do procedimento preparatório anterior;

d) Comunique-se ao requerente, com cópia, e à PFDC, com cópia digital, a presente instauração;

e) Realize-se a afixação de cópia em papel da presente portaria em local público deste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000260/2014-15; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, com o objetivo de atuação na dimensão preventiva; atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; objetivo de proteção do patrimônio público e demais recursos públicos; objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Determino as seguintes atividades de mérito: análise de documentação encaminhada através do ofício de nº 102/2014 da Secretaria dos Negócios Jurídicos da prefeitura de Itatiba.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000274/2014-39.

1. Fundamentos Legais da atuação:

Gerais: Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Específicos:

2. Entidades:

Requerente(s): José Aurélio Ramalho – Representante do Observatório Nacional de Segurança Viária

Requerido(s): Fabricantes de motocicletas e órgãos de controle de trânsito

3. Denúncia e imputações:

Fatos narrados na denúncia: Pesquisa realizada pelo ONSV que recomenda melhorias e inserção de itens em motocicletas para cumprimento das metas determinadas pela Década de Ação para Segurança no Trânsito decretada pela ONU.

Limites fáticos à imputação e processamento da denúncia: Somente as alegações que se referem a fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Limites jurídicos à imputação e processamento da denúncia: As questões de caráter individual, ou outras não diretamente transindividuais e públicas, falta de interesse de agir, falta de justa causa, falta de competência federal, impossibilidade jurídica do pedido, dentre outras.

4. Temas da demanda:

Temas: Consumidor e Ordem Econômica

Câmara/PFDC vinculada: 3º CCR

5. Objeto: Representação para Averiguar o cumprimento de metas determinadas na Década de Ação em Segurança. Recomendação do Observatório Nacional em relação à itens de segurança nas motocicletas que estão sendo fabricadas e comercializadas, neste ato definido e acompanhado da instauração do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

6. Determino as seguintes atividades de mérito:

a) agendamento de reunião com representantes do ONSV e outros interessados.

7. Determino as seguintes atividades operacionais:

7.1. Declaração do caráter sigiloso ou acessível da demanda:

[7.1.a] Declaro a publicidade desta demanda ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal.

7.2 Outras atividades e definições:

a) Prioridade da demanda: (P1).

b) Corresponsáveis titular e substituto: (A1, E1).

c) Retifique-se, em caso de alteração, a ementa e resumo do procedimento preparatório anterior;

d) Comunique-se às requerentes, com cópia, e à 3ª CCR/PFDC, com cópia digital, a presente instauração;

e) Realize-se a afixação de cópia em papel da presente portaria em local público deste prédio.

Campinas,

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 324, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000794/2014-17, com a seguinte ementa:

“SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Posto de Socorro – Zona Sul – São Paulo, capital. Notícia de mau atendimento.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000794/2014-71 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 337, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.029.000131/2013-68, com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO REALIZADO NA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA – EEAR. GUARATINGUETÁ/SP.”

-referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.029.000131/2013-68 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 344, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006793/2013-50, com a seguinte ementa:

“CIDADANIA. Centro de atendimento emergencial Casa Verde. Pedido para que o centro continue suas atividades de acolhimento de pessoas e famílias em regime de pernoite.”

-referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.006793/2013-50 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 347, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a delação encaminhada por aluno do curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Caieiras, pertence ao Grupo União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP), aventa: 1) cobrança de mensalidades diferenciadas entre alunos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e os alunos não beneficiários do programa; 2) que apesar de cursar o segundo semestre, ainda não foi efetuada a sua matrícula na instituição de ensino superior (IES); 3) que alunos matriculados em uma unidade estão inscritos no FIES em outra; 4) falta de estrutura da IES que possui salas de aula superlotadas; e 5) publicidade enganosa no que concerne ao programa UNIESP-Paga (fl. 04);

CONSIDERANDO que em relação aos itens “1” a “3” reconheceu-se a conexão com os Inquéritos 1.34.001.005451/2011-51 e 1.34.001.001702/2011-28 no bojo dos quais foi firmado compromisso de ajustamento de conduta (fls. 17-35);

CONSIDERANDO que a eventual enganiosidade do programa UNIESP-Paga já é objeto do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004726/2014-81;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados pelo Grupo-UNIESP em relação à falta de estrutura das salas de aula não foram instruídos com os respectivos documentos comprobatórios (fl. 47);

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que ainda não foi apresentada resposta ao Ofício nº 15.835/2014 (fl. 48);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.00754/2014-20 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
5. Designo o(s) Analista(s), o(s) Assessor(es) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6.Extraíam-se cópias dos documentos de fls. 04-07 e junte-se ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004726/2014-81;

7. No mais, reitere-se o Ofício nº 15.835/2014 (fl. 48);

8. Altere-se a ementa deste procedimento para fazer constar “Educação. UNIESP. Unidade de Caieiras. Faculdade Metropolitana de Caieiras. Falta de condições físicas e estruturais para atendimento adequado dos alunos. Superlotação das salas de aula.”

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.043.000241/2014-22.
ASSUNTO: RECOMENDA AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de Osasco, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, bem como ao Estado de São Paulo na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.043.000241/2014-22.
ASSUNTO: RECOMENDA AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e

emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de Osasco, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, bem como ao Estado de São Paulo na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.043.000241/2014-22.
ASSUNTO: RECOMENDA AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de Osasco, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, bem como ao Estado de São Paulo na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.043.000241/2014-22.
ASSUNTO: RECOMENDA AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de Osasco, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, bem como ao Estado de São Paulo na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001954/2014-72. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio,

televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)” (art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001954/2014-72, autuada a partir do Relatório nº 202/2014/ASO/PR/SE (f. 04/06), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato JAIRO DE GLÓRIA mediante confecção de plotagem em veículos, abertura de um comitê;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001954/2014-72, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Estadual JAIRO DE GLÓRIA, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no DMPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013. Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos: a) de cópia do Relatório nº 169/2014/SEPAD/PR/SE, produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe e que apurou as empresas gráficas e editoras sediadas em Aracaju que foram contratadas para prestar serviços nas eleições de 2014; e b) do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato JAIRO DE GLÓRIA, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios do proprietário do veículo de placa MUI-3322;

3. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Vitória Popular”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato JAIRO DE GLÓRIA no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício à Gráfica J. Andrade, requisitando-lhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços referentes às Eleições de 2014 ao candidato Jairo Santana da Silva, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento;

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001952/2014-83. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e

despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “ as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001952/2014-83, autuada a partir do Relatório nº 200/2014/ASSPA/PR/SE (fls. 04/05), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato GILSON ANDRADE mediante utilização de diversos carros de som e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001952/2014-83, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Estadual GILSON ANDRADE, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato GILSON ANDRADE, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios do proprietário do veículo de placa NVG-1395;

3. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Digo Sim a Sergipe”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato GILSON ANDRADE no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001958/2014-51. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)” (art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001958/2014-51, autuada a partir do Relatório nº 199/2014/ASO/PR/SE (fls. 04/05), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato GARIBALDE mediante utilização de diversos carros de som e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001958/2014-51, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Estadual GARIBALDE, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos: a) de cópia do Relatório nº 169/2014/SEPAD/PR/SE, produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe e que apurou as empresas gráficas e editoras sediadas em Aracaju que foram contratadas para prestar serviços nas eleições de 2014; b) do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato GARIBALDE, extraído do sistema de Justiça Eleitoral; e c) exemplar de material de propaganda eleitoral do referido candidato;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificadoros: a) do proprietário do veículo de placa HZF-7005; e b) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato GARIBALDE (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios);

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Agora é a vez de Sergipe”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato GARIBALDE no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício: a) ArtJT Comunicação Visual Ltda. ME; b) Gráfica e Editora Triunfo; c) Indústria de Confecções L & A ME; d) João Batista Neto CIA Ltda.; e) Mais Impressão Aracaju Ltda. ME; f) Trimidia Comércio e Comunicação Visual Ltda. ME, requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do contrato firmado para a prestação de serviços gráficos referentes às Eleições de 2014 ao candidato Luiz Garibaldi Rabelo de Mendonça devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001953/2014-28. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001953/2014-28, autuada a partir do Relatório nº 201/2014ASO/PR/SE (fls. 04/05), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral da candidata GORETTI REIS mediante utilização de diversos carros de som, abertura de comitê e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001953/2014-28, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais da candidata ao cargo de Deputada Estadual GORETTI REIS, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas da candidata GORETTI REIS, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificadorios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: MUY-9114 E HZV-2220; e b) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas da candidata GORETTI REIS (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Digo Sim a Sergipe”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais da candidata GORETTI REIS no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício: a) a Elias da Vitória Santos; b) Gráfica Boquinense; c) Gráfica Editora J. Andrade Ltda.; d) Info Graphics Gráfica e Editora Ltda. EPP; e) JV Empreendimentos Turicos Ltda; f) Mundo dos Toldos Comércio e Serviços Ltda; g) Nordeste Comunicação Visual

Ltda. - ME; e h) Start Publicidade Ltda. ME, requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do contrato firmado para a prestação de serviços gráficos referentes às Eleições de 2014 à candidata Lourdes Goretti de Oliveira Reis, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001956/2014-61. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e semelhantes; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001956/2014-61, atuada a partir do Relatório nº 204/2014/ASO/PR/SE (fls. 03/06), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato JOÃO DANIEL mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e abertura de comitê;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001956/2014-61, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Federal JOÃO DANIEL, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos: a) do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato JOÃO DANIEL, extraído do sistema de Justiça Eleitoral; e b) exemplar de material de propaganda eleitoral do referido candidato;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: LUB- 4513, OES-1641 e IAA-0667; b) do condutor do veículo identificado no Relatório nº 204/2014/ASO/PR/SE (fls. 03/06); e c) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato JOÃO DANIEL (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Agora é a vez do Povo”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato JOÃO DANIEL no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e

operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofício: a) ArtJET Comunicação Visual Ltda. ME; b) Texto Pronto Gráfica e Editora Ltda. ME; e c) Veneza Auto Posto Ltda., requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do contrato firmado para a prestação de serviços gráficos referentes às Eleições de 2014 ao candidato João Somariva Daniel, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSE RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001955/2014-17. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014. COLETA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÕES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)” (art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, para fins de apuração dos gastos eleitorais e para coleta de elementos de convicção para futura análise da prestação de contas dos candidatos, foram identificadas, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, realização de despesas diversas de campanha, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001955/2014-17, autuada a partir do Relatório nº 203/2014/ASO/PR/SE (fls. 04/05), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato JEFERSON ANDRADE mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e confecção de plotagem em vários veículos;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001955/2014-17, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Estadual JEFERSON ANDRADE, coletando-se elementos de convicção para análise da respectiva prestação de contas a ser apresentada à Justiça Eleitoral”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato JEFERSON ANDRADE, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: MUR-9830; e b) do condutor do veículo identificado no Relatório nº 203/2014/ASO/PR/SE (fls. 04/05);

3. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Agora é a vez de Sergipe”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do

candidato JEFERSON ANDRADE no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001957/2014-14. LEI N.º 9504/97. ART. 26. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DOS GASTOS ELEITORAIS NO PLEITO DE 2014 E DA POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS EM EXCESSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que o art. 26, da Lei n.º 9.504/1997, dispõe que são “considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3o do art. 38 desta Lei; II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V - correspondência e despesas postais; VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet; XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; e XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral”;

Considerando que, nos termos da Resolução TSE nº 23.406/2014, “as prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III)”(art. 38), e que, uma vez prestadas, serão os respectivos dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral e publicado edital “para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três dias)” (art. 43);

Considerando a “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”, e que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado” (art. 30-A, da LE);

Considerando que, durante as diligências fiscalizatórias realizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, observou-se que as campanhas eleitorais de alguns candidatos ostentaram uma significativa estrutura, com a conseqüente realização de gastos diversos, notadamente com publicidade impressa, combustíveis, contratação de pessoas, carros de som, comitês eleitorais, dentre outros;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001957/2014-14, autuada a partir do Relatório nº 205/2014/ASO/PR/SE (fls. 04/11), produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe, relativos à realização de propaganda eleitoral do candidato LAÉRCIO OLIVEIRA mediante utilização de diversos carros de som, contratação de motoristas e abertura de comitês;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001957/2014-14, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração dos gastos eleitorais do candidato ao cargo de Deputado Federal LAÉRCIO OLIVEIRA, bem como a possível prática de abuso de poder econômico em razão da utilização de recursos materiais em excesso”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada aos autos: a) de cópia do Relatório nº 169/2014/SEPAD/PR/SE, produzido por servidores dessa Procuradoria da República em Sergipe e que apurou as empresas gráficas e editoras sediadas em Aracaju que foram contratadas para prestar serviços nas eleições de 2014; e b) do Extrato de Despesas da 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato LAÉRCIO OLIVEIRA, extraído do sistema de Justiça Eleitoral;

2. Solicitação de pesquisa à Secretaria de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD da Procuradoria da República em Sergipe, destinada à obtenção dos dados qualificatórios: a) dos proprietários dos respectivos veículos de placa: HZS-7330, HZB-4775, HZK-0289, JNI-4783, JOW-8966 e BPI-6505; e b) dos fornecedores elencados na 2ª Parcial de Prestação de Contas do candidato LAÉRCIO OLIVEIRA (nome completo, CPF, endereço, vínculos empregatícios)

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Sergipe Meu Amor” requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo fornecimento dos produtos e/ou serviços relacionados aos seguintes gastos eleitorais do candidato LAÉRCIO OLIVEIRA no pleito de 2014: a) confecção de material impresso; b) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; c) transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas; d) transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; h) produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura; i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; l) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; m) criação e inclusão de sítios na Internet; e n) produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;

4. Expedição de ofícios: a) 9Ideia Produções e Eventos Ltda. - ME; b) Adesivo Trimac Ltda. - ME; c) Auto Posto Andrade Ltda.; d) Empresa de Transporta Águia Dourada Ltda.; e) Grafisilk Ltda.; f) Gráfica e Editora J Andrade Ltda.; g) Impressão Gráfica e Editora Ltda.; i) Info Graphics Grafica e Editora Ltda EPP; j) Lumen Comunicação Visual Ltda. EOO; l) Mercado de Propaganda e Marketing Ltda. - ME; m) Sidney Silva de Araújo; n) Trimidia Comércio e Comunicação Visual Ltda. - ME; o) Vanessa Tavares da Silva ME; p) VH Serviços Gráficos Ltda.; e q) Única – Unidade de Informação Pesquisa e Consultoria Ltda. - EPP, requisitando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços referentes às Eleições de 2014 ao candidato Laércio José de Oliveira, devendo-se esclarecer a respectiva forma de pagamento.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 240, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000882/2014-46

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de oficiar a Superintendência do Trabalho em Sergipe para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual sindicato está legitimado para representar os funcionários públicos do município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 241, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000833/2014-11

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de que seja juntado aos autos o resultado do concurso de remoção regido pelo edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 40/2014 - Remoção Interna para Servidores Ocupantes de Cargos Administrativos do Instituto Federal de Sergipe.

Após, conclusos.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 242, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000913/2014-69

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de oficiar o Instituto Sócio Cultural e Ambiental de Itabi – Painelas e o Instituto Sergipe de Ações Político-sociais, entidades organizadoras responsáveis pelos empreendimentos Residencial Itabi I e II, respectivamente, para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias se houve arrecadação de valores dos beneficiários dos citados empreendimentos, e, em caso positivo, qual a justificativa legal para tal cobrança.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 243, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000758/2014-81

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de reiterar o ofício à Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE para que se manifeste sobre a representação.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, através da Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- d) as informações contidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.36.001.000266/2014-48, autuada a partir do Ofício do INCRA SR(26)

TO/OAR/Nº50, informando que os lavradores que ocupam lotes na Fazenda Uirapuru no Município de Filadélfia, sofrem ameaças do CESTE – Consórcio Estreito e Energia, para desocuparem a área que pertence a União.

f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPPF instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposta ameaça praticada pelo CESTE – Consórcio Estreito e Energia, em face dos lavradores que ocupam lotes na Fazenda Uirapuru no Município de Filadélfia, terra que pertence a União, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
- II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
- III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
- IV) Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo-se o ofício necessário.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- d) as informações contidas nos autos Notícia de Fato nº 1.36.001.000260/2014-71, em que a Associação Comercial e Industrial de Araguaína (ACIARA), relata a deficiência nos serviços de telefonia móvel da Operadora Claro S.A, o que vem gerando transtornos e prejuízos aos usuários no município de Araguaína/TO.

e) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPPF instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a possível omissão da ANATEL no controle dos serviços de telefonia móvel prestado pela operadora Claro no município de Araguaína/TO, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
- II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
- III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;
- IV) Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo-se o respectivo ofício.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, através da Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

d) a Notícia de Fato nº 1.36.001.000268/2014-37, autuada a partir de cópia de ata de reunião da Comunidade Indígena da Aldeia Kyjpe Krê, em Goiatins- TO, realizada em 31 de agosto de 2014, onde os índios relatam a existência de conflitos entre eles e servidores da SESAI em razão da não devolução de um barco e de um motor de popa da Secretaria Especial da Saúde Indígena – SESAI;

e) que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, bem como dos direitos sociais indisponíveis, dentre eles a saúde, consoante o art. 109, inciso XI, art. 127, caput, art. 129, inciso II, III e V, e art. 231, todos da Constituição da República, e art. 6º, VII, “a”, “c” e “d”, XI, da LC n.º: 75/93;

f) que durante reunião realizada em 1º de outubro de 2014, nesta Procuradoria da República em Araguaína- TO, com os indígenas e com a Coordenadora Distrital do Tocantins e outros servidores da SESAI/TO, ficou evidenciada a necessidade de os indígenas da Aldeia Kyjpe Krê disporem de um barco para o transporte de pacientes, acompanhantes e equipes, o que, até então, era feito através de um barco da Aldeia Nova;

g) as obrigações assumidas na reunião pelos participantes e a necessidade de acompanhamento de seu efetivo cumprimento;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para acompanhar o cumprimento dos encaminhamentos acordados nesta Procuradoria da República, visando ao atendimento das necessidades dos indígenas da Aldeia Kyjpe Krê em matéria de saúde, no que se refere especificamente a disponibilização de um barco para o transporte de pacientes, acompanhantes e equipes.

Adotem-se as seguintes providências:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Designo o servidor Erotides Martins Reis Neto, Técnico do MPU, Matrícula 21.256-3, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

d) as informações contidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.36.001.000256/2014-11, as quais apontam que o Hospital Regional de Augustinópolis, público, de gestão estadual, não oferece estrutura física e funcional em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza adequados e necessários ao atendimento com qualidade à assistência ao parto, puerpério e neonatal previsto na Rede Cegonha.

e) o término do prazo de tramitação da supramencionada Notícia de Fato, e a necessidade de promoção de diligências;

f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a implementação da Rede Cegonha no Hospital Regional de Augustinópolis/TO, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo-se os ofícios necessários.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.36.000.000907/2013-93

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da ordenação do acesso aos serviços públicos de assistência à Saúde sob responsabilidade do Estado do Tocantins, especialmente no Hospital Geral Público de Palmas.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, é preciso verificar as diligências que foram e estão sendo adotadas para regularizar o acesso aos serviços prestados nos hospitais da rede pública estadual.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Após, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando que informe: (i) se as metas para a regulação dos hospitais públicos do Estado programadas para os anos de 2013 e 2014 foram devidamente cumpridas; (ii) como está a regulação dos hospitais da rede pública estadual atualmente, especialmente no HGPP; (iii) quais serviços estão sendo regulados; e (iv) quais são as metas para ano de 2015.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República
(Em substituição na PRDC)

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 205/2014
Divulgação: quarta-feira, 5 de novembro de 2014 - Publicação: quinta-feira, 6 de novembro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação